



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 2 de fevereiro de 2017

nº 1324 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 9

Administração Pública Municipal Pág. 24

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 49

>>Portarias Pág. 52

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 52

>>Avisos Pág. 52

>>Extratos Pág. 53

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02233/16

PROCESSO N. : 1.820/1989 – TCER – Apenso: Processo n. 3.961/2000  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Convênio n. 357/1988-PGE  
RESPONSÁVEIS: ORESTES MUNIZ FILHO – CPF n. 015.557.319-53 –  
Ex-Secretário Estadual de Planejamento  
JERZY BADOCHA – CPF n. 024.781.102-53 – Ex-Presidente da Comissão  
de Projetos Especiais  
UNIDADE: Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN  
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de 07 de dezembro de 2016  
GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ILEGALIDADE. INFRINGÊNCIA FORMAL ÀS NORMAS. COMPROVAÇÃO DE DANO MATERIAL. JULGAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA MULTA. DETERMINAÇÃO PARA PROMOÇÃO DE COBRANÇA JUDICIAL DO DÉBITO IMPUTADO À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. Comprovação da ocorrência de irregularidades formais e dano ao erário, em razão do Convênio n. 357/1988-PGE, firmado entre o Estado de Rondônia e a Comissão de Projetos Especiais, com a interveniência da então Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN, com aplicação de multa e imputação de débito aos jurisdicionados;

2. Transcurso de extenso período entre a data do trânsito em julgado e a emissão das CDAs, que culmina na prescrição da pretensão executória, conforme pacificado o entendimento do Tribunal de Contas, que se aperfeiçoa com o decurso de 5 (cinco) anos;

3. O administrado não pode ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares-mestre do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas;

4. No ordenamento jurídico brasileiro, a prescritibilidade é a regra, e a imprescritibilidade exceção, razão pela qual se impõe reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória no tocante às multas aplicadas, nada obstante com a determinação à PGE para que promova a cobrança judicial do débito imputado, por ocasião da comprovação do dano ao erário;

5. Precedentes: Processos n. 0655/2014 e 2.895/1995.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – Convênio n. 357/1988-PGE – da Secretaria de Estado de Planejamento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

#### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR a prescrição da pretensão executória das multas impostas aos Senhores Jerzy Badocha e Orestes Muniz Filho, relativas às penas de multas consignadas no item III do Acórdão n. 120/2000, em decorrência do advento do instituto da prescrição quinquenal e, por consequência, decreta-lhes a baixa de suas responsabilidades;

II – DETERMINAR à Procuradoria-Geral do Estado que proceda a cobrança judicial do débito imputado no item II, do Acórdão n. 120/2000, considerando-se a imprescritibilidade do dano ao Erário, conforme o disposto no § 5º do art. 37, da Constituição Federal de 1988, com substrato jurídico na alínea “b” do Inciso III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, informando esta Corte de Contas acerca das providências adotadas;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas aos interessados, Senhores Jerzy Badocha e Orestes Muniz Filho, na forma regimental;

IV – PUBLICAR; e

V – SOBRESTAR os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes, quanto às providências que foram adotadas pela Procuradoria-Geral do Estado.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02248/16

PROCESSO: 00678/86– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Inspeção  
ASSUNTO: Inspeção – Realizada nas Estradas Vicinais no Município de Guajará-Mirim - J.P.-P.MED.-CAC.VOL.I II III  
JURISDICIONADO: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Antônio Clarel Rozão Pinto - CPF n. 088.103.389-87  
Ângelo Angelin - CPF n. 044.260.968-04  
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 21 de 07 de dezembro de 2016

EMENTA. INSPEÇÃO. ANÁLISE DE CONTRATOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. SENTENÇA JUDICIAL. INÉRCIA DO ESTADO NA COBRANÇA DO DÉBITO E MULTA DOS DEMAIS JURISDICIONADOS. PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES NO TOCANTE À MULTA. MANUTENÇÃO DO DÉBITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RESPONSABILIZADOS.

1. Transcorridos 28 (vinte e oito) anos da imputação da multa sem haver a efetiva cobrança do crédito, a baixa da responsabilidade irrogada ao Agente Público, ante a prescrição, bem como a comprovação do

recolhimento da multa imposta é a medida juridicamente recomendável, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal de Contas, ressalvado, todavia, o débito imputado.

2. Baixa da responsabilidade.

3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Inspeção realizada nas estradas vicinais no município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DECRETAR a baixa de responsabilidade do Senhor Antônio Clarel Rozão Pinto, CPF n. 088.103.389-87, referente ao item VII do Acórdão n. 6, de 1988, haja vista o transcurso de 28 (vinte e oito) anos sem a cobrança da multa, em face da informação da Procuradoria-Geral do Estado, de fl. n. 1146 a 1153 dos presentes autos, que informa não haver inscrição de crédito concernente à multa em face do jurisdicionado citado, operando-se a prescrição;

II – CONCEDER a baixa da responsabilidade do Senhor Ângelo Angelin, CPF n. 044.260.968-04, Ex-Governador do Estado de Rondônia, ante a anulação do crédito decorrente do item III do Acórdão n. 06/1988, por força de Decisão Judicial emanada do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, bem como em virtude do recolhimento da multa imposta no item VII, do mencionado Acórdão, por força da menção da Procuradoria-Geral do Estado, de fls. n. 1.146 a 1.153 dos presentes autos, que informa não haver dívidas em aberto em seu desfavor;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, listados nos itens I e II, via Diário Oficial eletrônico do TCE, na forma preconizada no art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

IV – PUBLICAR, na forma regimental;

V – JUNTAR aos autos em epígrafe; e

VI – ARQUIVAR o presente feito, temporariamente, no DEAD, após adoção das medidas determinadas nos itens anteriores.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02253/16

PROCESSO: 02652/14- TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Representação  
 ASSUNTO: Representação  
 JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL  
 RESPONSÁVEIS: Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15, Mayara Gomes F. da Silva - CPF n. 061.216.989-85, Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00  
 RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 GRUPO: II  
 SESSÃO: N. 21ª de 07 de dezembro 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PREGÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL. ANÁLISE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DA SÚMULA N. 6 DO TCE-RO E DA LEI N. 3.179, DE 2013. POSSIBILIDADE.

1. A Súmula n. 6 deste Tribunal de Contas orienta aos gestores públicos para que, preferencialmente, quando visarem à contratação de bens e serviços comuns utilizem a modalidade pregão na forma eletrônica, enquanto que a Lei Estadual n. 3.179, de 2013, que visa a incentivar o desenvolvimento regional, impõe aos Poderes do Estado, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública do Estado a obrigatoriedade de priorizar em suas licitações, sempre que possível, a modalidade do Pregão Presencial.

2. A aparente desarmonia não existe na espécie, uma vez que tanto uma como a outra (Lei Estadual n. 3.179, de 2013 e a Súmula n. 6 desta Corte de Contas) admite a existência de pregão nas modalidades presencial e eletrônica, exigindo-se, apenas, que o gestor priorize aquela que melhor atenda ao interesse público e traga, por consectário lógico maior vantagem ao Estado, mediante apresentação de justificativa razoável e proporcional.

3. No caso dos autos em testilha, foi apresentada Representação comunicando a realização de certame licitatória pela SUPEL na modalidade presencial, contrária ao contido na Súmula n. 6/TCE-RO, o que por si só, não consubstancia irregularidade.

4. Ressalta-se que, em virtude do princípio da seletividade, o valor do procedimento licitado por meio do Pregão Presencial n. 322/2014/SUPEL/RO, R\$ 216.097,73 (duzentos e dezesseis mil, noventa e sete reais e setenta e três centavos), dispensou o envio e consequente análise prévia do Edital. Ademais, o procedimento licitatório já se encontra encerrado.

5. Extinção do feito sem análise do mérito, como solução juridicamente plausível (precedentes processos n. 2.687/2014, 2.717/2014).

6. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação que noticiou que a Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SECEL pretende realizar licitação na modalidade Pregão Presencial, em provável desobediência ao que estabelece a Súmula n. 6/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito, uma vez que os princípios da economicidade e da eficiência, não justificam a atuação desta Corte de Contas, pois dada a impossibilidade de atuação em todos os procedimentos estatais, o Tribunal deve agir de forma seletiva, em processos com maior risco de ofensa à economicidade, a legalidade e a legitimidade, e, notadamente, nos casos em haja alto grau de lesividade ao erário, promovendo-se, por consectário, o arquivamento do feito.

II – DETERMINAR, via ofício, ao Superintendente de Licitações do Estado de Rondônia, que observe com rigor as disposições insertas na Súmula n. 6/2014-TCE-RO, quando da utilização da modalidade pregão, na forma presencial, em detrimento da eletrônica, sob pena de nulidade do ato e sujeição às penalidades cabíveis ao caso, insertas no art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

III – DAR ciência, por ofício, ao Senhor Marcio Rogério Gabriel – CPF n. 614.987.502-49 – Superintendente da SUPEL/RO, Senhora Mayara Gomes Freire da Silva, CPF n. 061.216.989-85, Pregoeira da SUPEL e a Senhora Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, Ex-Superintendente da SECEL, da presente Decisão, informando-o que o inteiro teor se contra disponibilizado no endereço eletrônico deste Tribunal, <http://www.tce.ro.gov.br>; e

IV – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02254/16

PROCESSO: 3.689/2014-TCER  
 ASSUNTO: Representação  
 UNIDADE: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia  
 RESPONSÁVEIS: Alcilea Pinheiro Medeiros, CPF n. 271.817.232-00, Procuradora do Estado;  
 Alexandre Cardoso da Fonseca, CPF n. 192.101.832-15, Procurador do Estado;  
 Aliete Alberto Matta Morhy, CPF n. 010.340.142-34, Procuradora do Estado;  
 Ana Paula de Freitas Melo, CPF n. 238.160.662-91, Procuradora do Estado;  
 Antônio das Graças Souza, CPF n. 022.319.211-20, Procurador do Estado;  
 Antônio José dos Reis Junior, CPF n. 404.234.419-49, Procurador do Estado;  
 Beniamine Gegle de Oliveira Chaves, CPF n. 030.652.942-49, Procurador do Estado;  
 Clariceia Soares, CPF n. 371.882.592-91, Procuradora do Estado;  
 Emilio Cezar Abelha Ferraz, CPF n. 631.377.556-20, Procurador do Estado;  
 Evanir Antônio de Borba, CPF n. 139.386.652-20, Procurador do Estado;  
 Ivanilda Maria Ferraz Gomes, CPF n. 009.919.728-64, Procuradora do Estado;  
 Jane Rodrigues Maynhone, CPF n. 337.082.907-04, Procuradora do Estado;  
 João Batista de Figueiredo, CPF n. 390.557.449-72, Procurador do Estado;  
 João Ricardo Valle Machado, CPF n. 183.097.120-49, Procurador do Estado;  
 Joel de Oliveira, CPF n. 183.494.479-15, Procurador do Estado;  
 Juraci Jorge da Silva, CPF n. 085.334.312-87, Procurador do Estado;  
 Leri Antônio Souza e Silva, CPF n. 961.136.188-20, Procurador do Estado;  
 Luciano Alves de Souza Neto, CPF n. 069.129.948-06, Procurador do Estado;  
 Luciano Brunholi Xavier, CPF n. 555.796.129-15, Procurador do Estado;

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, Procuradora do Estado;  
 Mônica Navarro Nogueira da Silva, CPF n. 331.148.626-91, Procuradora do Estado;  
 Nilton Djalma dos Santos Silva, CPF n. 129.460.282-91, Procurador do Estado;  
 Regina Coeli Soares de Maria Franco, CPF n. 106.223.494-49, Procurador do Estado;  
 Reginaldo Vaz de Almeida, CPF n. 224.813.891-15, Procurador do Estado;  
 Renato Condelli, CPF n. 061.815.538-43, Procurador do Estado;  
 Sávio de Jesus Gonçalves, CPF n. 284.148.102-68, Procurador do Estado;  
 Seiti Roberto Mori, CPF n. 088.149.168-37, Procurador do Estado;  
 Terezinha de Jesus Barbosa Lima, CPF n. 187.815.003-00, Procuradora do Estado;  
 Valdecir Silva Maciel, CPF n. 052.233.772-49, Procurador do Estado;  
 Rui Vieira de Sousa, CPF n. 218.566.484-00, ex-Secretário de Estado da Administração;  
 Carla Mitsue Ito, CPF n. 125.541.438-38, ex-Superintendente Estadual de Administração.  
 ADOGADO: Dr. Walter Alves Maia Neto, OAB/RO 1.943.  
 RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.  
 SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 7 de dezembro de 2016.  
 GRUPO: I

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS ILICITUDES ATINENTES AO PERCEBIMENTO ILEGAL DE SUBSÍDIOS ACRESCIDOS DE OUTRAS VERBAS, POR PARTE DE PROCURADORES DO ESTADO DESTA UNIDADE FEDERATIVA, ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. DANO DEVIDAMENTE QUANTIFICADO E OS PROVÁVEIS RESPONSÁVEIS IDENTIFICADOS. REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. AUTOS CONVERTIDOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, com repercussão danosa ao erário, impositiva é a conversão do processo fiscalizatório ordinário em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 65 do RITCERO, para que, após, seja facultado aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV), corolários do devido processo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em litisconsórcio com o Parquet Estadual, cujo objeto é a apuração de supostas ilegalidades no recebimento, por parte de Procuradores do Estado de Rondônia, de subsídios acrescidos de outras verbas estipendiárias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONVERTER o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante os elementos indiciários de dano ao erário aquilardados no corpo do Voto;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos agentes abaixo arrolados, via DOeTCE-RO, na forma regimental:

1) Alcilea Pinheiro Medeiros, CPF n. 271.817.232-00, Procuradora do Estado;

2) Alexandre Cardoso da Fonseca, CPF n. 192.101.832-15, Procurador do Estado;

3) Aliete Alberto Matta Morhy, CPF n. 010.340.142-34, Procuradora do Estado;

4) Ana Paula de Freitas Melo, CPF n. 238.160.662-91, Procuradora do Estado;

5) Antônio das Graças Souza, CPF n. 022.319.211-20, Procurador do Estado;

6) Antônio José dos Reis Junior, CPF n. 404.234.419-49, Procurador do Estado;

7) Beniamine Gegle de Oliveira Chaves, CPF n. 030.652.942-49, Procurador do Estado;

8) Clariceia Soares, CPF n. 371.882.592-91, Procuradora do Estado;

9) Emilio Cezar Abelha Ferraz, CPF n. 631.377.556-20, Procurador do Estado;

10) Evanir Antônio de Borba, CPF n. 139.386.652-20, Procurador do Estado;

11) Ivanilda Maria Ferraz Gomes, CPF n. 009.919.728-64, Procuradora do Estado;

12) Jane Rodrigues Maynhone, CPF n. 337.082.907-04, Procuradora do Estado;

13) João Batista de Figueiredo, CPF n. 390.557.449-72, Procurador do Estado;

14) João Ricardo Valle Machado, CPF n. 183.097.120-49, Procurador do Estado;

15) Joel de Oliveira, CPF n.183.494.479-15, Procurador do Estado;

16) Juraci Jorge da Silva, CPF n. 085.334.312-87, Procurador do Estado;

17) Leri Antônio Souza e Silva, CPF n. 961.136.188-20, Procurador do Estado;

18) Luciano Alves de Souza Neto, CPF n. 069.129.948-06, Procurador do Estado;

19) Luciano Brunholi Xavier, CPF n. 555.796.129-15, Procurador do Estado;

20) Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, Procuradora do Estado;

21) Mônica Navarro Nogueira da Silva, CPF n. 331.148.626-91, Procuradora do Estado;

22) Nilton Djalma dos Santos Silva, CPF n. 129.460.282-91, Procurador do Estado;

23) Regina Coeli Soares de Maria Franco, CPF n. 106.223.494-49, Procurador do Estado;

24) Reginaldo Vaz de Almeida, CPF n. 224.813.891-15, Procurador do Estado;

25) Renato Condeli, CPF n. 061.815.538-43, Procurador do Estado;

26) Sávio de Jesus Gonçalves, CPF n. 284.148.102-68, Procurador do Estado;

27) Seiti Roberto Mori, CPF n. 088.149.168-37, Procurador do Estado;

28) Terezinha de Jesus Barbosa Lima, CPF n. 187.815.003-00, Procuradora do Estado;

29) Valdecir Silva Maciel, CPF n. 052.233.772-49, Procurador do Estado;

30) Rui Vieira de Sousa, CPF n. 218.566.484-00, ex-Secretário de Estado da Administração;

31) Carla Mitsue Ito, CPF n. 125.541.438-38, ex-Superintendente Estadual de Administração.

IV – PUBLICAR, na forma regimental; e

V – CUMPRIR.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02255/16

PROCESSO: 1.357/2006-TCER  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
UNIDADE : Loteria do Estado de Rondônia - LOTORO  
RESPONSÁVEIS : Marcos Soares dos Santos, CPF n. 371.981.737-72, Diretor Administrativo e Financeiro, à época;  
Manoel da Costa Mendonça, CPF n. 026.410.622-91, Ex-Diretor de Operações  
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.  
SESSÃO : 21ª Sessão da 2ª Câmara, de 07 de dezembro de 2016.  
GRUPO : I

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXTRAVIO DE BENS DA LOTERIA DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONDUTA ENSEJADORA DE DANO AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA MULTA.

1. Comprovada a prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos com infração às normas legais, uma vez verificadas irregularidades ensejadoras de dano ao erário, deve-se responsabilizar os agentes causadores do dano.

2. In casu, observou-se a prática ilegal consubstanciada no extravio de bens pertencentes à Loteria do Estado de Rondônia, com incidência danosa ao erário.

3. O dano ao erário oriundo de ato ilegítimo e antieconômico com infração grave à norma constitucional e legal enseja restituição do dano causado ao erário.

4. Matéria de ordem pública suscitada ex officio: afasta-se a responsabilidade de agente a quem não foi concedida a amplitude defensiva.

5. Deixa-se de imputar multa aos responsáveis em virtude da prescrição operada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Loteria do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, EXCLUIR a responsabilidade da Senhora Valdete de Souza, ex-membro do Conselho Fiscal, uma vez que não foi a ela concedida a amplitude defensiva, sendo desarrazoado promover diligências para perscrutar o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), concernente à cautela de uma lavadora de alta pressão marca Sthil, c/ 1.450 libras;

II - JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Marcos Soares dos Santos, Ex-Diretor Administrativo e Financeiro, e Manoel Costa de Mendonça, Ex-Diretor de Operações, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar n. 154 de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

a) violação aos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Moralidade e da Eficiência (art. 37, caput, da Carta da República de 1988), devido à prática ilegal no que tange à não devolução de bens pertencentes à Loteria do Estado de Rondônia, fato que ensejou dano ao erário no valor de R\$ 3.859,77 (três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos).

III – IMPUTAR DÉBITO a ser restituído ao erário, em face da irregularidade apontada no item II, "a", com fundamento no art. 19, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 37, caput, da Carta Magna, cujo valor deve ser atualizado e acrescido de juros, nos seguintes termos:

a) o Senhor Marcos Soares dos Santos deverá proceder à devolução do valor de R\$ 3.250,40 (três mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta centavos), o qual atualizado e acrescido dos juros legais perfazem a quantia de R\$ 20.387,54 (vinte mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos);

b) o Senhor Manoel Costa de Mendonça deverá devolver o valor de R\$ 609,37 (seiscentos e nove reais e trinta e sete centavos), o qual atualizado e acrescido dos juros legais perfazem a quantia de R\$ 3.822,16 (três mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos).

IV – CONSIDERAR prescrita a pretensão punitiva em relação aos Senhores Marcos Soares dos Santos, Ex-Diretor Administrativo e Financeiro, e Manoel Costa de Mendonça, Ex-Diretor de Operações, nos

termos do art. 1º, inciso I, alínea 'a', da Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO;

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis, Senhores Marcos Soares dos Santos, Ex-Diretor Administrativo e Financeiro, e Manoel Costa de Mendonça, Ex-Diretor de Operações, recolham o débito cominado no item III, alíneas "a" e "b";

VI - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos os débitos mencionados no item III, alíneas "a" e "b", deste Acórdão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – DAR CONHECIMENTO do teor deste Decisum aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

VIII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

IX – PUBLICAR, na forma regimental; e

X – CUMPRIR.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3220/2016 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Osmar de Souza Oliveira e outros – CPF 600.760.380-68  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Pensão por morte. Impropriedade no ato. Necessidade de notificação do Instituto de Previdência. Retificação do Ato. Previdência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte da ex-servidora Laís Francisco Pereira,

CPF 970.963.002-44, falecida em 14.4.2016, que ocupava o cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 01, cadastro nº 300121744, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

2. O ato foi concedido em caráter temporário a Gabriel Francisco Pereira Oliveira, CPF 051.893.372-51, Laís Isabella Pereira Oliveira, CPF 053.538.652-43, Laís Gabriella Pereira Oliveira, CPF 053.538.732-62 (filhos), representados pelo seu genitor Osmar de Souza Oliveira, CPF nº 600.760.380-68, com sobrestamento do percentual de 25% que eventualmente venha fazer jus Osmar de Souza Oliveira, (cônjuge), bem como, fundamentado nos artigos 28, I, 30, II, "a", 33, 34, I, II e III, 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo identificou impropriedade no ato concessório e sugeriu seja recomendado ao IPERON a sua retificação caso comprovada a união estável, de forma a conceder pensão mensal vitalícia a Osmar de Souza Oliveira, (companheiro), correspondente a 25% (cinquenta por cento) do valor da pensão, considerando-se que referido percentual foi mantido sobrestado.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Registra-se que, o Corpo Técnico sustentou que restou comprovada a dependência de Gabriel Francisco Pereira Oliveira, Laís Isabella Pereira Oliveira e Laís Gabriella Pereira Oliveira (filhos). No entanto, o benefício também foi requerido pelo senhor Osmar de Souza Oliveira, possível companheiro da ex-servidora, o qual fora negado pelo IPERON.

6. Segundo consta da Informação nº 625/PROGER/IPERON/2016, prestada pela Procuradoria Geral do Estado junto ao IPERON, o benefício foi negado ante a não apresentação de cópia da escritura pública de união estável, conforme o exigido na alínea "a", do inciso III, do § 12 do art. 6º, do Decreto nº 19.454/2015 c/c art. 489 do Provimento nº 026/2013-TJ/RO.

7. Pois bem. Não há razão que justifique o sobrestamento da cota-parte da pensão, eis que, não há notícias de qualquer demanda judicial promovida pelo senhor potencial companheiro a desvelar sua situação conjugal no momento da morte da ex-servidora.

8. E mais, segundo a Jurisprudência dos Tribunais não existe base legal para que a Administração proceda à reserva de cota-parte de pensão por morte para eventual habilitação futura de dependente.

9. Isso porque, não é razoável sacrificar o direito dos filhos da ex-segurada até que se prove, satisfatoriamente, a inexistência da condição de dependente declarada pelo possível companheiro.

10. Nos termos dos artigos 28, § 1º e 33 da Lei Complementar nº 432/2008, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente do segurado, a qual produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação.

11. A negativa da autarquia previdenciária quanto à determinada pessoa para recebimento da pensão, não fulmina a cota-parte dos beneficiários Gabriel Francisco Pereira Oliveira, Laís Isabella Pereira Oliveira e Laís Gabriella Pereira Oliveira regularmente habilitados a recebê-la na sua integralidade.

12. Nesse quadro, a fim de evitar que este relator deixe de apreciar matéria de fundo que poderá ser levantada pelo Instituto de Previdência, eis que

parte processual assim definida no art. 56 da LC nº 432/08, entendo necessária a notificação da Presidente do IPERON, a fim de expurgar toda e qualquer dúvida que ainda persiste no tocante aos direitos que devem ser assegurados aos beneficiários da pensão por morte.

13. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) apresente razões de justificativas sobre o sobrestamento do percentual correspondente a 25% da pensão por morte, sob o fundamento de que o Senhor Osmar de Souza Oliveira venha possivelmente comprovar união estável com a instituidora da pensão;

b) apresente as medidas tomadas para correção da irregularidade descrita na alínea anterior, uma vez que, não existe base legal para que a autarquia previdenciária proceda à reserva de cota-parte de pensão por morte para eventual habilitação futura de dependente;

c) encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas "a" e "b", para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática na forma regimental, e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 02 de fevereiro 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO  
Matrícula 467

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1833/1989  
ASSUNTO : Convênio n. 11/89-PGE  
UNIDADE : Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação  
RESPONSÁVEL : Orestes Muniz Filho-, à época, Secretário de Estado  
Planejamento e Coordenação Geral.  
RELATOR : Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA 18/2017/GCWCS

### I - RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Convênio celebrado entre o Estado de Rondônia e a Associação dos Servidores da SEPLAN-ASPLAN, da responsabilidade do Senhor Orestes Muniz Filho-, à época, Secretário de Estado Planejamento e Coordenação Geral, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Quando do julgamento das presentes contas na data de 13 de novembro de 1.997, o Senhor Orestes Muniz Filho-, à época, Secretário de Estado Planejamento e Coordenação Geral, teve contra si a imputação de multa, consoante o Acórdão n. 330/1997, item IV.

3. Em acompanhamento do feito, a Unidade Instrutiva aferiu que o Processo n. 0264208-13.2006.8.22.0001, tramitando na 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis, julgou extinto com o trânsito em

julgado da sentença o processo que tratava da cobrança da dívida ativa oriunda da multa do Acórdão mencionado alhures, em razão do valor considerado ínfimo, quantia estimada anteriormente pelo sistema UFIR.

4. Eis em síntese o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Conforme se pode observar, advém dos autos que a 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca da Capital, Ação de Execução Fiscal, todavia, os autos da demanda pretendida teve o julgamento do mérito extinto em virtude do valor ínfimo perseguido, à época instituído pelo sistema UFIR.

6. Em sendo assim, não se pode olvidar que a decisão exarada pelo Poder Judiciário, de fato, fulminou o direito de recebimento quanto aos créditos consubstanciados no Acórdão n. 330/97 – TCE-RO.

7. Nesse diapasão, primando pela celeridade processual e economicidade, entendo que a situação delineada acima não reclama mais qualquer medida a ser prospectada por esta Corte de Contas, a não ser a determinação ao setor competente para baixa da responsabilidade do Senhor Orestes Muniz Filho, à época, Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; para por conseguinte, o encaminhamento dos autos ao Arquivo Temporário, para que se aguarde o desfecho em relação aos demais agentes públicos envolvidos.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem maiores considerações ante a objetividade que ora se impõe, pelos princípios da celeridade processual e economicidade, com substrato jurídico na sentença judicial, acostada à fl. 190., prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis, DETERMINO:

I – CONCEDER a quitação da multa constante no item IV do Acórdão n. 330/1997, em favor do Senhor Orestes Muniz Filho à época, Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral., devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação ao interessado, com a consequente baixa da responsabilidade, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao interessado Senhor Orestes Muniz Filho à época, Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 154 de 1996, com novel redação dada pela Lei Complementar n. 749 de 2013, via Diário Oficial Eletrônico;

III - JUNTE-SE;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE;

VI – ARQUIVE-SE, no Arquivo Temporário.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que cumpra com o que determinado, na forma da lei.

Expeça-se o necessário, na forma regimental.

Porto Velho-RO., 26 de janeiro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 1.460/2015.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2014.

UNIDADE : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

RESPONSÁVEL : Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira (CPF 971.813.902-87), à época, Superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SEJUCEL.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 22/2017/GCWCSO

**I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do Documento n. 14.998/2016, encaminhado pela Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira (CPF 971.813.902-87), à época, Superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SEJUCEL, requerendo a dilação do prazo, por mais 10 (dez) dias, para adotar as medidas determinadas pelo Despacho de Definição de Responsabilidade n. 030/2016/GCWCSO.

2. A Requerente, em breve síntese, fundamenta, como causa de pedir, informando que atualmente desempenha suas funções no cargo de Secretária de Estado da Educação SEDUC e da necessidade de informações prestadas pelos Contabilistas da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, razão pela qual rogou a prorrogação de prazo para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Os pedidos incidentais formulados pelos responsáveis, alhures nominados, vieram conclusos para deliberação na forma da lei.

4. Ocorre, entretanto, que antes da deliberação quanto ao pleito pretendido pela interessada, a responsável acostou sua defesa aos autos.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório necessário.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

6. A princípio, consigno que a requerentes foram regularmente notificados, consoante se vê nos Mandados de Audiência acostados aos autos; o Departamento do Pleno.

7. Ocorre, entretanto, que antes da deliberação do pleito pretendido quanto à dilação de prazo a interessada acostou suas justificativas.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, em caráter incidental, e em juízo monocrático, DECIDO:

I - INDEFERIR o pedido de dilação de prazo da Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira (CPF 971.813.902-87), à época, Superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SEJUCEL, por conta, da apresentação de defesa dentro do interregno de deliberação do pedido;

II - JUNTAR, aos presentes autos, as justificativas apresentadas pela interessada, o qual deverá recair a análise da Unidade Técnica;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – ENCAMINHAR-SE, os autos à Unidade Técnica para a elaboração de Relatório conclusivo, com apreciação da defesa da Senhora Aparecida de

Fátima Gavioli Soares Pereira, após, remeta-se o processo para a manifestação ministerial;

V- CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 31 de Janeiro de 2017.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 12/2017

CONSULENTE: Isequiel Neiva de Carvalho – Diretor-Geral  
UNIDADE: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos-DER  
ASSUNTO: Consulta

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00020/17

Versam os autos acerca de consulta subscrita pelo Sr. Isequiel Neiva de Carvalho, com os seguintes questionamentos:

1. Com cumprimentos de estilo, solicitamos a Vossa Senhoria, o entendimento desta dought Casa de Corte, no que concerne a emissão de Nota Fiscal ou não para a quitação de pagamento referente a Correção Monetária pertinentes ao atraso do pagamento de credores contratados por esta autarquia.

2. Informamos a Vossa Senhoria, que a correção monetária está prevista nas Cláusulas Contratuais.

3. É um direito líquido e certo do contratado para que o mesmo não tenha detrimento em frente a espiral inflacionária.

4. Somos sabedores que as Notas Fiscais Eletrônicas, geram automaticamente todos os impostos inerentes as empresas que a emitem.

5. Nossa preocupação é dissiparmos dúvidas quanto a ocorrência da tributação no contratado sem que exista "fator gerador".

6. Diante do exposto, encaminhamos essa demanda visando a sanar as ocorrências existentes a respeito do assunto em tela por parte deste Departamento e dos Contratados, com o intuito de não incorrer em erros. Destarte nos reportamos à vossa senhoria para dirimir eventuais dúvidas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 20/2017-GPGMPC, opinou nos seguintes termos:

[...]

Inicialmente, antes de adentrar ao cerne do questionamento em análise, insta verificar o atendimento aos pressupostos de admissibilidade da presente Consulta.

A competência da Corte de Contas para decidir a respeito de Consultas formuladas pelas unidades jurisdicionadas está prevista no inciso XVI do art. 1º da Lei Complementar n. 154/1996, in verbis:



Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

(...)

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por sua vez, disciplinou a matéria em seus arts. 83 a 85, trazendo os pressupostos de instauração, bem assim a forma do processamento da Consulta.

No ponto, constata-se que não foram atendidos todos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade da consulta em apreço, pois é inequívoco que se trata de caso concreto, situação que encontra óbice, ex vi do disposto no art. 85 do RITCERO, a que a Corte conheça da matéria.

A esse propósito, cumpre registrar que, para casos dessa natureza, o dispositivo legal é taxativo, determinando o não conhecimento da consulta. Tal negativa tem por desiderato resguardar as atribuições constitucionais e legais da Corte de Contas, que não deve e não pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

Nesse diapasão, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes apresenta o seguinte ensinamento elucidativo, verbis:

(...) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

(...) Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente. (grifou-se).

Desse modo, penso ser intransponível a concretude do caso em apreço observada no teor da inaugural formulada, fato que impede o conhecimento da consulta e, inclusive, arrefece a suposta relevância da matéria fomentada.

De mais a mais, o instituto da consulta apenas se presta a equacionar dúvidas interpretativas dos jurisdicionados na aplicação das normas jurídicas que devam aplicar, não sendo admissível que se preste a estabelecer previamente o entendimento desse Sodalício acerca de situações concretas.

Além disso, a inicial não se encontra formulada articuladamente e tampouco instruída, estando desacompanhada de Parecer subscrito pela assistência jurídica do órgão, consoante exigido pelo §1º do art. 84 do RITCERO, omissões que, igualmente, conduzem ao não conhecimento do expediente em questão.

Ante o exposto, não preenchidas as condições legais exigidas, com fulcro no art. 85 do RITCERO, manifesta-se este Parquet pelo não conhecimento da consulta, devendo o feito ser arquivado depois de cientificado o consulente do decisum.

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação ministerial, por suas próprias razões e considerando que esta consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade, haja vista versar sobre caso concreto, bem como por não vir instruída com o parecer jurídico da unidade consulente, na forma da exigência disposta no art. 84, §1º, do Regimento Interno, decido pelo seu não conhecimento.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Sr. Isequiel Neiva de Carvalho – Diretor-Geral do DER e ao Ministério Público de Contas, informando-se ao primeiro que ele pode colher orientações técnicas junto às unidades técnicas desta Corte.

Por fim, arquite-se o processo.

Em 02 de fevereiro de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Relator

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 02234/16

PROCESSO: 322/2016-TCER

ASSUNTO: Denúncia - Edital de Concorrência Pública n. 003/2015/CPLMO/CAERD, possíveis falhas cometidas no Processo Licitatório de Concorrência Pública n. 003/2015/CPLMO/CAERD, cujo objeto é a contratação de agência especializada na prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo, informativo e de orientação social  
UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, CNPJ n. 05.914.254/0001-39  
INTERESSADA: BSPI Brasil Ltda.-EPP, CNPJ n. 09.153.097/0001-47  
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 7 de dezembro de 2016.  
GRUPO: I

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 003/2015/CPLMO/CAERD, DEFLAGRADA PELA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, VISANDO À CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, DE CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO E DE ORIENTAÇÃO SOCIAL. PEÇA DENUNCIATIVA FEITA DE MODO GENÉRICO. PRELIMINARMENTE, PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia - Edital de Concorrência Pública n. 003/2015/CPLMO/CAERD, possíveis falhas cometidas no Processo Licitatório de Concorrência Pública n. 003/2015/CPLMO/CAERD, cujo objeto é a contratação de agência especializada na prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo, informativo e de orientação social – da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONHECER a Denúncia formulada pela empresa BSPI BRASIL LTDA-EPP, em atenção ao Princípio do Formalismo Moderado;

II – JULGAR IMPROCEDENTE O MÉRITO da Denúncia em testilha, visto que, nada obstante a peça denunciativa tenha sido elaborada, em suma, de maneira genérica, improcedem os fatos alegados;

III – DAR ciência deste Decisum, via DOeTCE-RO, aos interessados, registrando que o Voto, o Parecer do Ministério Público de Contas e o

Acórdão encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – ARQUIVAR os autos em epígrafe, após adoção das providências determinadas e certificação do trânsito em julgado do Acórdão;

V – PUBLICAR, na forma regimental; e

VI – CUMPRIR.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02249/16

PROCESSO: 01767/14– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2013  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho  
RESPONSÁVEIS: Suely Socorro Faial Dantas - CPF n. 113.411.492-34, Domingos Sávio Fernandes de Araújo - CPF n. 173.530.505-78, José Iracy Macário Barros - CPF n. 026.653.282-91, José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. 095.906.922-49  
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 21 de 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO, EXERCÍCIO DE 2015. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154 DE 1996. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas.

2. A permanência de erros ou falhas formais sem repercussão danosa a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, conduz a determinação à Administração Pública para que nas prestações de contas vindouras evite a produção das irregularidades detectadas, falhas estas que dão o ensejo na oposição das ressalvas na forma do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996.

3. Julgamento pela aprovação das contas, com ressalvas com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154 de 1996, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 23 do RITC.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho – Exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, pertinente ao exercício de 2013 de responsabilidade do Senhor José Iracy Macário Barros – Secretário Municipal de Saúde, período de janeiro a setembro, e Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo - Secretário Municipal de Saúde, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes infringências abaixo descritas;

1- De Responsabilidade do Senhor José Macário Barros – Secretário Municipal de Saúde – (período de janeiro a setembro de 2013) – CPF n. 026.653.282-91, solidariamente com a Senhora Suely Socorro Faial Dantas – Contabilista - (período de janeiro a 20 de outubro de 2013), CRC: RO-005101/O, CPF N. 113.411.492-34:

a) descumprimento do artigo 53, “caput”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, em razão do encaminhamento intempestivo em meio eletrônico, via SIGAP, dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro a maio de 2013, a esta Corte de Contas.

2- De Responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo – Secretário Municipal de Saúde – Exercício 2013 – CPF 173.530.505-78, solidariamente com o Senhor José Abrantes Alves de Aquino – Contabilista, CRC: RO-001039/O6, CPF n. 095.906.922-49:

a) infringência ao artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, c/c artigo 14, inciso II da Instrução Normativa n. 013/TCERO-04, pelo encaminhamento intempestivo da prestação de contas, exercício 2013, a esta Corte de Contas;

b) infringência aos arts. 85, 89, 92 e 103 da Lei Federal 4.320/64 pelas divergências verificadas no montante de R\$ 11.381.315,05 (onze milhões, trezentos e oitenta e um mil, trezentos e quinze reais e cinco centavos), entre os registros constantes no Balanço Financeiro e Demonstrativo da Dívida Flutuante, na conta restos a pagar; e

c) infringência aos arts. 85, 89, 92 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64 pelas divergências verificadas entre os registros constantes no Balanço Financeiro e Demonstrativo da Dívida Flutuante, nas contas restos a pagar, consignações e depósitos de diversas origens – diversos credores.

II – ADMOESTAR o responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, ou quem o substitua na forma da lei, para que doravante nas prestações futuras:

1 – observe os prazos de envio de documentos exigidos por essa Corte de Contas, notadamente quanto às remessas dos balancetes mensais via SIGAP (Instrução Normativa n. 019/TCE/RO-2006); e

2 – disponibilize especial atenção na elaboração dos demonstrativos contábeis, observando a Lei Federal n. 4.320 de 1964.

III - DAR QUITAÇÃO ao agente responsável contido no item I deste decisum, na forma do art. 24 do RITC;

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado contido no item I, bem como ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, ou a quem o substitua na forma da lei, conforme os termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – PUBLICAR; e

VI – ARQUIVAR os autos, após as providências de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02250/16

PROCESSO: 1.995/2012/TCER  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2011  
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras  
RESPONSÁVEIS: Jerrison Pereira Salgado – CPF n. 574.953.512-68 – Superintendente;  
César Gonçalves de Matos – CPF n. 350.696.192-68 – Contador  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 7 de dezembro de 2016  
GRUPO: I

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2011. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SERINGUEIRAS. GESTÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL EQUILIBRADA. CONTROLE CONTÁBIL ADEQUADO ÀS NORMAS VIGENTES. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ESCORREITOS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL ELIDIDAS. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL.

1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, quando as Contas anuais expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, devem ser julgadas regulares.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação plena ao Responsável, com amparo no Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO.

3. PRECEDENTES desta Corte de Contas: Acórdão n. 08/2015-2ª CÂMARA, prolatado no Processo n. 2.091/2013/TCER; Acórdão n. 80/2015-2ª CÂMARA, prolatado no Processo n. 1.143/2014/TCER; Acórdão n. 96/2015-2ª CÂMARA, prolatado no Processo n. 1.615/2011/TCER.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras – Exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, consoante fundamentação supra, as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de seu Superintendente, o Senhor Jerrison Pereira Salgado, CPF n. 574.953.512-68, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO;

II - DAR QUITAÇÃO PLENA ao Senhor Jerrison Pereira Salgado, CPF n. 574.953.512-68, com fulcro no parágrafo único do art. 23 do RITC-RO;

III - DAR CIÊNCIA, deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, ao Senhor Jerrison Pereira Salgado, CPF n. 574.953.512-68, bem como ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLICAR, na forma da Lei; e

V – ARQUIVAR.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02252/16

PROCESSO N.: 2.616/2016  
ASSUNTO: Representação  
UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD  
INTERESSADO: Empresa Aços Braúna Sistemas de Armazenagem Ltda., CNPJ. n. 05.561.070-0001-32  
ADVOGADA: Dra. Flora Castelo Branco Santos, OAB/RO n. 391A  
RESPONSÁVEIS: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), CNPJ. n. 05.914.254/0001-39;  
Empresa Prol Indústria Metalúrgica Ltda., CNPJ. n. 01.289.271/0005-03  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária – 2ª Câmara – de 07 de dezembro de 2016  
GRUPO: I

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. DANIFICAÇÃO. REAPRESENTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS. ESPECIALIDADE DA CLÁUSULA N. 8.4.2 DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 1/2016/CAERD/RO, EM FACE DAS CLÁUSULAS N. 3.4.1.1.1 E N. 3.4.1.1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA. CRITÉRIO HIERÁRQUICO. RESOLUÇÃO DE APARENTE CONFLITO NORMATIVO. § 1º DO ART. 2º DA LINDB. NORMA POSTERIOR REVOGA A NORMA ANTERIOR. NOVAS AMOSTRAS DA

EMPRESA REPRESENTANTE. PARECER TÉCNICO N. 16/2016-CAERD. AMOSTRAS REPROVADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. JULGAMENTO DE AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INCOMPETÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DO LAUDO DE COMPRESSÃO FLAMBAGEM. INOCORRÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DO LAUDO ANTIFERRUGINOSO. ITEM 12 DO TERMO DE REFERÊNCIA. OBRIGATORIEDADE NO ATO DE ENTREGA DO PRODUTO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. MÉRITO JULGADO IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Apresentadas as primeiras amostras dos produtos pela Empresa Representante e ocorrendo avarias nessas amostras, de modo a inviabilizar o seu exame, torna-se necessária a apresentação de novas amostras, a teor da cláusula n. 8.4.2 do Edital de Pregão Eletrônico n. 1/2016/CAERD/RO;
2. O prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto na cláusula n. 8.4.2 do Edital de Pregão Eletrônico n. 1/2016/CAERD/RO é norma especial em relação ao prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nas cláusulas n. 3.4.1.1.1 e n. 3.4.1.1.2 do Termo de Referência, consoante previsão contida na cláusula n. 17.8 do Edital.
3. O critério hierárquico de resolução de aparente conflito normativo estabelece que a norma jurídica superior (no caso a cláusula n. 8.4.2 do Edital) prevalece sobre a norma jurídica inferior (no caso as cláusulas n. 3.4.1.1.1 e n. 3.4.1.1.2).
4. A norma jurídica contida no § 1º do art. 2º da LINDB estabelece que lei posterior (no caso a cláusula n. 8.4.2 do Edital) revoga a anterior (no caso as cláusulas n. 3.4.1.1.1 e n. 3.4.1.1.2) quando seja com ela incompatível.
5. Em razão do princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, (art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993) e do princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da CF), a Administração Pública não pode modificar, ainda que implicitamente, as regras editalícias e aceitar em momento ulterior, fora do prazo de 5 (cinco) dias úteis, as amostras dos produtos da empresa convocada.
6. As amostras da Empresa Representante foram reprovadas, a teor do Parecer Técnico n. 16/2016-CAERD.
7. O Tribunal de Contas não tem competência para apurar a responsabilidade civil da CAERD, relativamente aos danos causados nas amostras da Empresa Representante que foram avariadas no âmbito daquela Entidade, porquanto essa competência cabe ao Poder Judiciário.
8. Ficou evidenciado nos autos que a Empresa Prol Indústria Metalúrgica Ltda. apresentou o Laudo de Compressão de Flambagem.
9. Demonstrou-se que a apresentação do Laudo Antiferruginoso dever ser realizada no ato da entrega do produto descrito no item 12 do Termo de Referência.
10. Em face de tais fatos, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.
11. Representação, preliminarmente, conhecida e, no mérito, julgada improcedente.
12. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pela Empresa Aços Braúna Sistemas de Armazenagem Ltda., em face do Pregão Eletrônico n. 1/2016/CAERD, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – RATIFICAR O CONHECIMENTO da presente REPRESENTAÇÃO oferecida pela Pessoa Jurídica de Direito Privado, denominada Aços Braúna Sistemas de Armazenagem Ltda., subscrita por sua representante legal, Dra. Flora Castelo Branco Santos, OAB/RO 391A, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, § 2º, inc. VII, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, inc. VII, do RI-TCE/RO);

II – JULGAR O MÉRITO IMPROCEDENTE, ante a insubsistência fática das alegações consolidadas na exordial da Empresa Representante, uma vez que: a) o Pregoeiro da CAERD adotou o procedimento correto em convocar a Representante para a apresentação das amostras, assim que tomou conhecimento das avarias das primeiras amostras apresentadas; b) ficou demonstrado que a Empresa Prol Indústria Metalúrgica Ltda., vencedora do certame em análise, apresentou o Laudo de Compressão de Flambagem; c) a apresentação do Laudo Antiferruginoso deve ser realizada no ato da entrega do produto descrito no item 12 do Termo de Referência.

III – INDEFERIR o pedido de Tutela de Urgência pleiteado pela Representante, ante o não preenchimento dos requisitos autorizadores de tal medida excepcional, insculpido no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, consubstanciados em fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e, por consequência lógica, não haver o justificado receio de ineficácia da decisão final (perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo).

IV – DETERMINAR ao Senhor José de Albuquerque Cavalcante, CPF. n. 062.220.649-49, Diretor-Geral do DETRAN/RO, ou a quem legalmente vier substituí-lo, que proceda a exigência de apresentação, pela Empresa Prol Indústria Metalúrgica Ltda., CNPJ. n. 01.289.271/0005-03, de Laudos Antiferruginosos emitidos por laboratório credenciado, no ato de recebimento do item 12 (Módulo com Unidade Interna Giratório para Diferentes Tipos de Materiais) do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico n. 1/2016/CAERD/RO;

V – DAR CIÊNCIA deste Acórdão para a Empresa Representante, Aços Braúna Sistemas de Armazenagem Ltda., CNPJ. n. 05.561.070-0001-32, bem como para a sua representante legal, Dra. Flora Castelo Branco Santos, OAB/RO 391ª, via DOeTCE-RO, nos termos do § 6º do RI-TCE/RO, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

VI – CIENTIFICAR, acerca deste Decisum, via mandado, nos termos do inc. I do art. 22 da LC n. 154/1996, c/c o inc. II do art. 30 do RI-TCE/RO, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, os interessados adiante arrolados:

VI.a - a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), CNPJ. n. 05.914.254/0001-39; e

VI.b - a Empresa Prol Indústria Metalúrgica Ltda., CNPJ. n. 01.289.271/0005-03.

VII – PUBLICAR, na forma regimental; e

VIII – ARQUIVAR OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02256/16

PROCESSO: 00615/91- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO N. 315/97 DE 6.11.1997  
JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Carlos Alberto Teixeira Cruz - CPF n. 056.679.769-00  
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 21ª de 07 de dezembro de 2016.

**EMENTA. DENÚNCIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. INÉRCIA DO ESTADO NA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE JURISDICIONADO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES NO TOCANTE AO ITEM II DO ACÓRDÃO N. 315/1997-PLENO. SENTENÇA JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO DÉBITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. Imputação de responsabilidade de débito e multa impõe ao Estado o dever de adotar as medidas, administrativas ou judiciais para que ocorra o adimplimento.

2. No caso vertente, há prova nos autos de que nem todos os valores provenientes do Acórdão n. 315/1997-Pleno, foram regularmente inscritos em dívida ativa e, posterior ajuizamento de ação de execução.

3. Quanto ao débito aplicado no item II do Acórdão n. 315/1997-Pleno, veio aos autos informação da PGE-RO, que indicou a extinção da execução do crédito em fase de Sentença Judicial que entendeu por prescrito o referido débito, tendo a decisão transitada em julgado materialmente em 3.10.2013, o que impõe determinar a baixa da responsabilidade dos inculcados referente ao retrorreferido item do Acórdão.

4. Com relação à ausência de Título de Crédito Extrajudicial, referente ao débito imposto no item V do Acórdão n. 315/1997-Pleno, há que se determinar a devida expedição do Título de Crédito, ante a imprescritibilidade do débito com fundamento no § 5º do art. 37 da CF/1988, para prosseguimento persecução ressarcitória.

5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao Acórdão n. 315/97 proferido em 6.11.1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - DECLARAR extinta a imposição do débito aplicado ao Senhor Carlos Alberto Teixeira Cruz, CPF n. 056.679.769-00, Assessor da Presidência da Companhia de Mineração do Estado de Rondônia, à época, imposta por meio do comando previsto no item II do Acórdão n. 315/1997-PLENO, às fls. n. 466 a 468, com a baixa de sua responsabilidade, porquanto da decisão judicial proferida no Processo Judicial n. 0105185-31.2006.8.22.0001, tramitado na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO, que julgou extinta a Execução Fiscal, ante a ocorrência da prescrição do crédito relativo ao item II do Acórdão n. 315/1997, nos termos do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional e inciso IV do art. 269 do antigo Código de Processo Civil;

II – DETERMINAR ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD que expeça o Título de Crédito Extrajudicial, referente ao débito imposto no item V do Acórdão n. 315/1997-Pleno, com fundamento no § 3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988, e, após, à PGE-RO para promover as medidas legais na persecução do débito imposto de reponsabilidade do Senhor Carlos Alberto Teixeira Cruz, CPF n. 056.679.769-00;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, ao responsável, Senhor Carlos Alberto Teixeira Cruz, CPF n. 056.679.769-00, Assessor da Presidência da Companhia de Mineração do Estado de Rondônia, à época, nos termos do inciso IV do art. 29 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, informando-lhe que o seu inteiro teor está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – PUBLICAR, na forma regimental; e

V - ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 03886/14-TCE/RO (Vol. I a VI).  
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO.  
ASSUNTO: Contrato nº 057/2013/GJ-DER/RO – Execução de Base e Drenagem Pluvial em Vias Urbanas, com Extensão Total de 45.609,40 metros, no município de Ji-Paraná/RO.  
RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Ex-Diretor Geral do DER/RO;  
Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Ex-Diretor geral do DER-RO;  
Raimundo Lemos de Jesus (CPF: 326.466.152-72), Agente Público do Controle Interno do DER-RO;  
Wilson Correia da Silva (CPF: 203.598.962-00), Gerente Financeiro do DER-RO;  
TCA Técnica em Construções LTDA. (CNPJ nº. 05.785.480/0001-67), Contratada.  
ADVOGADOS (AS)  
PROCURADOR: José de Almeida Júnior, OAB/RO 1370; Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO 3593; Hudson Delgado Camurça Lima, OAB/MS 14.942 .

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0024/2017

LICITAÇÕES E CONTRATOS. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO. OBRA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE BASE E DRENAGEM PLUVIAL EM VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. NÃO EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DA OBRA E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DETERMINAÇÕES AO ATUAL GESTOR DO DER PARA REGULARIZAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS PROCEDIMENTAIS E PARA CORREÇÃO DE VÍCIOS IDENTIFICADOS NAS OBRAS.

(...)

Posto isso, com fundamento no art. 38, § 2º, c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, inciso III, do Regimento Interno, Decide-se:

I. Determinar audiência ao Senhor UBIRATAN BERNARDINO GOMES, Ex-Diretor Geral do DER, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões e documentos de defesa, relativamente às seguintes irregularidades:

a) não observância à alínea “a”, do inciso II, da Decisão n. 016/2015/GCVCS/TCE/RO, por não ter comprovado nestes autos, por meio de documentos probantes, que realizou solicitando à empresa contratada para adequação ao cronograma contratado, sob pena de multa conforme disposto na Cláusula Décima Quinta, alínea “a”, do ajuste firmado entre as partes, por atraso injustificado da obra em tela, observando assim o contido no artigo 66 da Lei 8.666/93, conforme a fundamentação técnica (fls. 571 a 576);

b) não observância à alínea “d”, do inciso II, da Decisão n. 016/2015/GCVCS/TCE/RO, por não ter comprovado nestes autos, por meio de documentos probantes, o recolhimento do ISSQN da 4ª medição, conforme a fundamentação técnica (fls. 571 a 576);

c) não observância à alínea “e”, do inciso II, da Decisão n. 016/2015/GCVCS/TCE/RO, por não ter comprovado nestes autos, com documentos probantes, a apresentação do cronograma de execução do revestimento asfáltico com integração da sub-base e base das ruas beneficiadas pelo objeto do Contrato nº 057/13/GJ/DER-RO, de forma sincronizada e em tempo hábil, sob pena de se perder tais serviços por ação das chuvas ou desgaste decorrente do tráfego, incorrendo assim, em inobservância ao princípio da eficiência, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, conforme a fundamentação técnica (fls. 571 a 576);

II. Determinar audiência aos Senhores RAIMUNDO LEMOS DE JESUS, Agente Público do Controle Interno do DER-RO; WILSON CORREIA DA SILVA, Gerente Financeiro do DER-RO; bem como da pessoa Jurídica, TCA Técnica em Construções Ltda., para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões e documentos de defesa sobre a seguinte irregularidade:

a) ofensa ao art. 32 da Lei Municipal n. 1139/2001, de Ji-Paraná/RO, por não recolherem os valores devidos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da 4ª e da 12ª medições sobre os serviços realizados.

III. Determinar ao atual Diretor Geral do DER, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou a quem lhe substitua, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, diante das análises do Corpo Técnico de fls. 571/576 e 1532/1545-v, adote as medidas abaixo dispostas, sob pena de incidir na sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, quais sejam:

a) providencie um dispositivo de drenagem, ao final da Rua Menezes Filho, para evitar o processo de assoreamento do local ainda não pavimentado (item 2.1.3, fotos 07 e 08, do relatório fotográfico fls. 1534);

b) providencie uma sarjeta rebaixada na Rua Isaías de Miranda, no terreno onde os carros acessam, haja vista que a sarjeta comum não atende aquele local; (item 2.1.3, fotos 13 e 14, do relatório fotográfico fls. 1535);

c) integre a execução da base com a capa asfáltica e também com os dispositivos de drenagem superficial - garantindo o bom desempenho da obra e evitando o surgimento de patologias construtivas - nas ruas pavimentadas há algum tempo e que ainda não receberam a devida drenagem;

d) apresente o cronograma de execução do revestimento asfáltico com integração da sub-base e base das ruas beneficiadas pelo objeto do Contrato nº 057/13/GJ/DER-RO, de forma sincronizada e em tempo hábil, sob pena de se perder tais serviços por ação das chuvas ou desgaste decorrente do tráfego, conforme exposto nos parágrafos 11 a 14 do relatório técnico (às fls.571/576), e incorrer na não observância ao princípio da eficiência, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988; e ainda, em responsabilidade por eventual prejuízo causado ao erário;

e) determine à gerência técnica a realização de estudo analítico, identificando quais os motivos que levaram ao substancial atraso do empreendimento, com individualização em dias; qual a parte do atraso que diz respeito à execução em si, e qual a parte do atraso que foi ocasionada pelo Contratante, com o objetivo de saber o valor das sanções que deverão ser impostas à Contratada, e também se os valores de reajustamento, os quais já estão sendo pagos, são devidos, indicando o valor dessas obrigações;

f) alerte as gerências geral e técnica do DER para que se abstenham de efetivar procedimentos tendentes a ensejar a realização de pagamentos sobre medições em que ainda não se tenha comprovado o adequado recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

g) alerte as gerências geral e técnica do DER de que somente autorizem procedimentos de paralização adequadamente fundamentados e provados nos autos, sob pena de ofender o art. 8º, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93.

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique às partes, conforme descrito nos itens anteriores, bem como acompanhe os prazos na forma especificada, encaminhando junto com as notificações cópias dos Relatórios Técnicos (fls. 571/576 e 1532/1545-v) e desta Decisão; e, ainda:

a) alertar aos responsabilizados de que, o não atendimento à determinação deste Relator, sujeita à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar desde já, em observância ao princípio da celeridade processual, a obtenção, pelos interessados, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos Advogados devidamente constituídos por procuração, tudo nos termos estabelecidos na Lei Orgânica da Corte e no Regimento Interno;

c) ao término dos prazos estipulados nesta Decisão, apresentada ou não a defesa/informação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio do setor competente, dê continuidade de análise aos autos.

V. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 03423/16

PROCESSO N.: 2259/2016 –TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Pensão  
 ASSUNTO: Pensão  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADOS: Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima – Cônjuge  
 CPF n. 579.783.602-53  
 Maria Helena Rocha de Lima – ex-Cônjuge  
 CPF nº 312.297.862-87  
 INSTITUIDOR: Sérgio Alberto Nogueira de Lima  
 Cargo: Desembargador  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
 CPF n. 341.252.482-49  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 28, I, 30, I, 32, I, "A", 34, I, 38 E 62, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008, C/C ART. 40, §§ 7º, I, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge e ex-cônjuge. 2. Dependentes de servidor que na data do óbito encontrava-se inativo faz jus ao valor da totalidade dos proventos do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão vitalícia a Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Pensão nº 083/DIPRE/2016, 13.05.2016, publicado no DOE n. 110, em 17.6.2016 – de pensão vitalícia a Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima, cônjuge, CPF n. 579.783.602-53, e Maria Helena Rocha de Lima – ex-Cônjuge, CPF n. 312.297.862-87, dependentes do ex-servidor Sérgio Alberto Nogueira de Lima, ocupante do cargo de Desembargador, matrícula n. 101042-5, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201, da CF), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com os art. 28, I, 30, I, 32, I, "a", 34, I, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c art. 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de que trata o Processo n. 01-1320.00392-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 03424/16

PROCESSO N.: 2256/2016 –TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Pensão  
 ASSUNTO: Pensão  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO: Alvisio Kechner – Cônjuge  
 CPF n. 033.688.749-34  
 INSTITUIDORA: Elza Dall'Agnol Kechner  
 Cargo: Professor  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
 CPF n. 341.252.482-49  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS

SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 28, II, 30, I, 32, I, "A", 34, I, 38 E 62, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008, C/C ART. 40, §§ 7º, I, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: companheira. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se inativo faz jus ao valor da totalidade dos proventos do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão vitalícia a Alvisio Kechner, cônjuge (pág. 16), CPF n. 033.688.749-34 (pág. 22),

dependente da servidora Elza Dall'Agnol Kechner, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Pensão nº 077/DIPREV/2016, de 04.05.2016, DOE nº 110, em 17.06.2016 – de pensão vitalícia a Alvisio Kechner, cônjuge, CPF n. 033.688.749-34, dependente da servidora Elza Dall'Agnol Kechner, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 300009772, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201, da CF), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com o art. 28, II, 30, I, 32, I, “a”, 34, I, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c art. 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de que trata o processo n. 01-1320.00050-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03427/16

PROCESSO N.: 3946/2016 –TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Waldemar Zeni – Cônjuge  
CPF n. 353.820.669-49

INSTITUIDORA: Vardelina de Jesus Zeni  
Cargo: Técnico Educacional  
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios – Presidente em exercício do IPERON  
CPF n. 369.220.722-00  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ARTIGOS 28, II, 30, II, 32, I, “A”, § 3º, 34, I, 38 E 62, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008, C/C ART. 40, §§ 7º, II E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Exame Sumário 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão vitalícia a Waldemar Zeni, cônjuge (pág. 18), CPF n. 353.820.669-49 (pág. 18), dependente da ex-servidora Vardelina de Jesus Zeni, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Pensão nº 156/DIPRE/2016, 12.08.2016, publicado no DOE n. 188, em 06.10.2016 – de pensão vitalícia a Waldemar Zeni, cônjuge, CPF n. 353.820.669-49, dependente da ex-servidora Vardelina de Jesus Zeni, ocupante do cargo de Técnico Educacional, matrícula n. 300005946, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos correspondentes ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201, da CF), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com os artigos 28, II, 30, II, 32, I, “a”, § 3º, 34, I, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de que trata o Processo n. 01-1320.00796-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da



Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03428/16

PROCESSO N.: 3786/2016 –TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Sílvia Maria de Melo Vale – Cônjuge  
CPF n. 308.580.892-20  
INSTITUIDOR: Benigno Gomes do Vale  
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
CPF n. 341.252.482-49  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ARTIGOS 28, I, 30, I, 32, I E § 3º, ALÍNEAS "A", 34, I, 38 E 62, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008, C/C COM O ARTIGO 40, §§ 7º, I E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se inativo faz jus ao valor da totalidade dos proventos do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 3. Exame Sumário 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão vitalícia a Sílvia Maria de Melo Vale (cônjuge), dependente do servidor Benigno Gomes do Vale, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Pensão nº 144/DIPREV/2016, de 1.8.2016, publicado no DOE nº 175, de 19.9.2016 – de pensão vitalícia a Sílvia Maria de Melo Vale, cônjuge, CPF n. 308.580.892-20, dependente do servidor Benigno Gomes do Vale, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 300003117, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201, da CF), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com o artigos 28, I, 30, I, 32,

I e § 3º, alíneas "a", 34, I, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c com o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação da pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de que trata o processo n. 01-1320.00609-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03431/16

PROCESSO N.: 3491/2016 –TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADOS: Maria das Neves Siqueira Gaspar – Cônjuge  
CPF n. 449.864.754-87  
Karine Karla Siqueira Gaspar – Filha  
CPF nº 005.359.832-63  
INSTITUIDOR: Ronaldo Gaspar  
Cargo: Professor  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
CPF n. 341.252.482-49  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ARTIGOS 28, I, 30, I, 32, INCISO I E II, "A", ART. 33, 34, I, II, 38 E 62, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/2008, C/C ART. 40, §§ 7º, II E § 8º,

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge, e Temporária: filho. 2. Dependentes de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão vitalícia a Maria das Neves Siqueira Gaspar (cônjuge), e temporária, a Karine Karla Siqueira Gaspar (Filha), dependentes do ex-servidor Ronaldo Gaspar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Pensão nº 100/DIPRE/2016, 25.5.2016, publicado no DOE n. 163, em 31.8.2016 – de pensão vitalícia a Maria das Neves Siqueira Gaspar, cônjuge, CPF n. 449.864.754-87, e temporária, a Karine Karla Siqueira Gaspar – Filha, CPF n. 005.359.832-63, dependentes do ex-servidor Ronaldo Gaspar, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 300008538, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos correspondentes ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201, da CF), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com os artigos 28, I, 30, II, 32, inciso I e II, "a", art. 33, 34, I, II, 38 e 62, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, c/c art. 40, §§ 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, de que trata o Processo n. 01.1320.00418-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03432/16

PROCESSO: 2499/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Raimundo Nonato Martins de Castro  
CPF n. 307.940.922-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos – Presidente do IPERON  
CPF n. 341.252.482-49  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ARTS. 50, IV, "H", 92, I, 93, I, DO DECRETO-LEI Nº 9-A/1982, ARTS. 1º, § 1º; 8º E 27, DA LEI Nº 1063/2002, ART. 1º, DA LEI Nº 2.656/2011 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/2008.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Raimundo Nonato Martins de Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva nº 191/IPERON/PM-RO, de 15.12.2015, publicado no DOE nº 02, de 05.01.2016 – de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Raimundo Nonato Martins de Castro, no posto de 2º TEN PM RE 1000514449, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, e paridade, com fundamento no art. 42, da Constituição Federal, c/c arts. 50, IV, "h", 92, I, 93, I, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, arts. 1º, § 1º; 8º e 27, da Lei nº 1063/2002, art. 1º, da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1505.00110-0000/2015:-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03433/16

PROCESSO: 2104/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Sidney Serafim Rodrigues  
CPF n. 285.830.602-82  
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios – Presidente em exercício do IPERON  
CPF n. 369.220.722-00  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42, DA CF/88 C/C ALÍNEA "H", DO INCISO IV, DO ART. 50, INCISO I, DO ART. 92 E INCISO I, DO ART. 93, TODOS DO DECRETO-LEI 09-A/82, C/C ART. 1º, § 1º, 8º E 27, DA LEI Nº 1063/2002, ART. 1º, DA LEI Nº 2.656/2011 E LC Nº 432/2008.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Sidney Serafim Rodrigues, no posto de 1º TEN PM RE 100044941, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 186/IPERON/PM-RO, de 10.12.2015, publicado no DOE nº 02, em 06.01.2016 – de reserva remunerada, a pedido, e de apreciação, para fins de registro, do Policial Militar Sidney Serafim Rodrigues, no posto de 1º TEN PM RE 100044941, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 42, da CF/88 c/c alínea "h", do inciso IV, do art. 50, inciso I, do art. 92 e inciso I, do art. 93, todos do Decreto-Lei 09-A/82, c/c art. 1º, § 1º, 8º e 27, da Lei nº 1063/2002, art. 1º, da Lei nº 2.656/2011 e LC nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1505.00197-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03434/16

PROCESSO: 2103/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Paulo Cesar Oliveira dos Reis  
CPF n. 386.866.602-82  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42, DA CF/88, C/C A ALÍNEA "H", DO INCISO IV, DO ART. 50, C/C INCISO I, DO ART. 92 E INCISO I, DO ART. 93, TODOS DO DECRETO-LEI 09-A/82, C/C OS ARTS. 1º, § 1º, 8º E 27, DA LEI Nº 1.063/2002 E ART. 1º, DA LEI Nº 2.656/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Paulo Cesar Oliveira dos Reis, na graduação de 3º SGT PM RE 100058916, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 001/IPERON/PM-RO, de 11.1.2016, publicado no DOE-RO nº 17, em 27.1.16 - do Policial Militar Paulo Cesar Oliveira dos Reis, na graduação de 3º SGT PM RE 100058916, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 42, da CF/88, c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, c/c inciso I, do art. 92 e inciso I, do art. 93, todos do Decreto-Lei 09-A/82, c/c os arts. 1º, § 1º, 8º e 27, da Lei nº 1.063/2002 e art. 1º, da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, de que tratam o processo n. 01-1505.00251-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03435/16

PROCESSO: 2098/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: José Ribeiro Soares  
CPF n. 326.113.312-00  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon

CPF n. 341.252.482-49  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42, DA CF/88, C/C A ALÍNEA "H", DO INCISO IV, ART. 50, COM O INCISO I, DO ART. 92, INCISO I, DO ART. 93, TODOS DO DECRETO-LEI 09-A/82, C/C OS ART. 1º, § 1º, 8º E 27, DA LEI Nº 1.063/2002 E ART. 1º, DA LEI Nº 2.656/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar José Ribeiro Soares, na graduação de 3º SGT PM RE 100057455, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 04/IPERON/PM-RO, de 12.1.2016, publicado no DOE-RO nº 17, em 27.01.2016 - do Policial Militar José Ribeiro Soares, na graduação de 3º SGT PM RE 100057455, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 42, da CF/88, c/c a alínea "h", do inciso IV, art. 50, com o inciso I, do art. 92, inciso I, do art. 93, todos do Decreto-Lei 09-A/82, c/c os arts. 1º, § 1º, 8º e 27, da Lei nº 1.063/2002 e art. 1º, da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, de que tratam o processo n. 01-1505.00283-0000 /2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03436/16

PROCESSO: 2014/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Hildebrando da Costa Soares  
CPF n. 272.211.302-30  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42, DA CF/88 C/C A ALÍNEA "H", DO INCISO IV, DO ART. 50, COM O INCISO I, DO ART. 92, E INCISO I, DO ART. 93, TODOS DO DECRETO-LEI 09-A/82, C/C ARTIGOS 1º, 8º E 27, DA LEI Nº 1063/2002, C/C A LCE PREVIDENCIÁRIA Nº 432/2008.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Hildebrando da Costa Soares, na graduação de 3º SGT PM RE 100039893, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria nº 240/DP-6 de 31 de Dezembro de 2008, publicado no DOE nº 1158, em 8.1.2009, retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 126/IPERON/PM-RO, de 13.5.2015, publicado no DOE nº 2701, em 19.5.2015 - do Policial Militar Hildebrando da Costa Soares, na graduação de 3º SGT PM RE 100039893, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 42, da CF/88 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I, do art. 92, e inciso I, do art. 93, todos do Decreto-Lei 09-A/82, c/c artigos 1º, 8º e 27, da Lei nº 1063/2002, c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008, de que tratam o processo n. 01-1505.00377-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03437/16

PROCESSO: 0920/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Jânio Cesar da Silva Azeredo  
CPF n. 858.095.867-91  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF: 341.252.482-49  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Jânio Cesar da Silva Azeredo, na graduação de 3º Sargento PM RE 100037807, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 141/IPERON/PM-RO, de 25.6.2015, publicado no DOE n. 2730, de 2.7.2015 - de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Jânio Cesar da Silva Azeredo, na graduação de 3º Sargento PM RE 100037807, do Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal/88, c/c a alínea "h", do inciso IV, do

art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c artigos 1º, 8º, 27 e 29, da Lei n. 1.063/2002 c/c a Lei Complementar Estadual nº 432/2008, de que tratam os processos nº 173.2009/Divisão de Inativos de 04.02.2009, e nº 2220/14487/2013 – IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 13 de dezembro de 2016.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03438/16

PROCESSO: 0913/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Nelson Ribeiro Kohls  
CPF n. 498.096.100-25  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, C/C A ALÍNEA “H”, DO INCISO IV, DO ART. 50, COM O INCISO I, DO ART. 92, INCISO I, DO ART. 93, TODOS DO DECRETO-LEI 09-A/82, C/C ART. 1º, 8º E 27, DA LEI N. 1.063/2002, C/C ART. 1º, DA LEI N. 2.656/2011 E LC N. 432/2008.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Nelson Ribeiro Kohls, na graduação de SUB TEN PM RE 100035134, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 174/IPERON/PM-RO, de 01.12.2015, publicado no DOE n. 2.841, de 11.12.2015 - do Policial Militar Nelson Ribeiro Kohls, na graduação de SUB TEN PM RE 100035134, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 42, da Constituição Federal/88, c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I, do art. 92, inciso I, do art. 93, todos do Decreto-Lei 09-A/82, c/c art. 1º, 8º e 27, da Lei n. 1.063/2002, c/c art. 1º, da Lei n. 2.656/2011 e LC n. 432/2008, de que tratam os processos nº. 01-1505.00191-0000/2015 e 01-2220.00163/2009-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03439/16

PROCESSO: 0908/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
 ASSUNTO: Reserva Remunerada  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO: José Flademir do Carmo Cardoso  
 CPF n. 231.513.073-53  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
 CPF n. 341.252.482-49  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, C/C A ALÍNEA "H", DO INCISO IV, DO ART. 50, COM O INCISO I, DO ART. 92, E COM O INCISO I, DO ART. 93, TODOS DO DECRETO-LEI 09-A/82, C/C ART. 1º, § 1º; 8º E 27, DA LEI N. 1.063/2002, ART. 1º, DA LEI N. 2.656/2011 E LC N. 432/2008.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar José Flademir do Carmo Cardoso, na graduação de 3º SGT PM RE 100054295, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 177/IPERON/PM-RO, de 03.12.2015, publicado no DOE nº 2.841, de 11.12.2015 - do Policial Militar José Flademir do Carmo Cardoso, na graduação de 3º SGT PM RE 100054295, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 42, da Constituição Federal/88, c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I, do art. 92, e com o inciso I, do art. 93, todos do Decreto-Lei 09-A/82, c/c art. 1º, § 1º, 8º e 27, da Lei n. 1.063/2002, art. 1º, da Lei n. 2.656/2011 e LC n. 432/2008, de que tratam o processos n. 01-1505.00342-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03440/16

PROCESSO: 0880/2016 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
 ASSUNTO: Reserva Remunerada  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 INTERESSADO: João Mozart Ferreira de Siqueira  
 CPF n. 418.922.914-87  
 RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios – Presidente em Exercício do Iperon  
 CPF n. 369.220.722-00  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 SESSÃO: 24 – 13 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar João Mozart Ferreira de Siqueira, no posto de 2º Tenente PM RE 100049886, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 148/IPERON/PM-RO, de 31.07.2015, publicado no DOE n. 2773, de 01.09.2015 - de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar João Mozart Ferreira de Siqueira, no posto de 2º Tenente PM RE 100049886, do Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal/88, c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I, do art. 92 e com o inciso I, do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c artigos 1º; 8º e 27, da Lei n. 1.063/2002 c/c o art. 1º, da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008, de que trata o processo n. 01.1505.01049-0000/2014 – IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Paraíso

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02247/16

PROCESSO N.: 4.222/2010  
UNIDADE: Município de Alto Paraíso  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Indícios de irregularidades relacionadas à execução do Contrato n. 1/2010 do Município de Alto Paraíso-RO  
RESPONSÁVEIS: Romeu Reolon, CPF. n. 577.325.589-87, Ex-Prefeito do Município de Alto Paraíso;  
Sérgio Adriano Camargo, CPF. n. 420.170.762-87, Secretário de Administração e Finanças do Município de Alto Paraíso;  
Empresa ASM & Associados - Assessoria e Treinamentos Ltda., CNPJ. n. 05.935.148/0001-31  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária – 2ª Câmara – de 7 de dezembro de 2016  
GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CONTRATO N. 1-20/2010 DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. OCORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO MOBILIÁRIO E IMOBILIÁRIO. REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE MAPEAMENTO E NUMERAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS. REVOGAÇÃO DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO (FISCAL DO CONTRATO). SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS ATOS DA REALIZAÇÃO DA DESPESA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ECONOMIA PROCESSUAL. CUSTO DA RESPONSABILIZAÇÃO SUPERIOR À PRESERVAÇÃO DE OUTROS VALORES JURÍDICOS EXIGIDOS POR TODA A ORDEM JURÍDICA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÕES DE CARÁTER PREVENTIVO-PEDAGÓGICO. JULGAMENTO DE PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS COM DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DO CONTRATO N. 1-20/2010 DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Fiscalização de Atos e Contratos que objetou a análise de possíveis irregularidades no pagamento da quarta parcela (Nota Fiscal n. 320) do Contrato n. 1-20/2010 do Município de Alto Paraíso, sem que haja, entretanto, a contraprestação da Empresa Contratada.

2. Evidenciou-se dos autos que houve a efetiva prestação dos serviços de cadastramento e recadastramento mobiliário e imobiliário, bem como do serviço de mapeamento e numeração de imóveis urbanos.

3. Constatou-se que nesse Contrato foi revogada a portaria de nomeação dos membros da comissão de recebimento e acompanhamento da execução do contrato (Fiscal do Contrato).

4. Demonstrou-se que o Secretário Municipal de Administração e Finanças daquela Municipalidade participou ativamente de todos os atos da realização da despesa (empenho, liquidação e pagamento), de forma que não foi observado o Princípio da Segregação de Funções.

5. No caso concreto, verificou-se que a atuação deste Tribunal de Contas deve pautar-se pela racionalização administrativa e economia processual, de forma a se evitar que o custo da responsabilização seja superior à preservação de outros valores jurídicos exigidos por toda a ordem jurídica.

6. Nesse sentido, necessário se faz determinar medidas corretivas, de natureza preventivo-pedagógica, porquanto se evidenciou dos autos que houve a efetiva prestação dos serviços contratados e que o presente feito é do ano de 2010, bem como pelo fato de que não houve o chamando dos eventuais responsáveis.

7. Julgamento de Processo de Fiscalização de Atos e Contratos com declaração de legalidade do Contrato n. 1-20/2010 do Município de Alto Paraíso e determinações.

8. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – Indícios de irregularidades relacionadas à execução do Contrato n. 1/2010 do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR a legalidade, em consonância com as informações constantes nos autos, das prestações dos serviços objeto do Contrato n. 1-20/2010 do Município de Alto Paraíso, que foi executado pela Empresa ASM & Associados - Assessoria e Treinamentos Ltda., CNPJ. n. 05.935.148/0001-31, notadamente na execução dos serviços:

- de cadastramento e recadastramento mobiliário e imobiliário;
- de mapeamento e numeração de imóveis urbanos.

II – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Alto Paraíso, o Excelentíssimo Senhor Marcos Aparecido Leghi, CPF. n. 352.551.701-78, que proceda:

a) à nomeação de fiscal de contrato/comissão de recebimento para os contratos de prestação de serviços daquela Municipalidade;

b) à observância da segregação de funções consistente no fato de que servidores distintos façam, de um lado, a liquidação de despesas e, de outro lado, a realização dos empenhos e das ordens de pagamento dos contratos daquela Municipalidade.



III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br>, aos Senhores:

a) Romeu Reolon, CPF. n. 577.325.589-87, Ex-Prefeito do Município de Alto Paraíso;

b) Sérgio Adriano Camargo, CPF. n. 420.170.762-87, Ex-Secretário de Administração e Finanças do Município de Alto Paraíso;

c) Empresa ASM & Associados - Assessoria e Treinamentos Ltda., CNPJ. n. 05.935.148/0001-31.

IV – CIENTIFICAR, via ofício, o atual Prefeito do Município de Alto Paraíso, Excelentíssimo Senhor Marcos Aparecido Leghi, CPF n. 352.551.701-78, acerca das determinações constante no item II do presente Decisum;

V - PUBLICAR, na forma regimental;

VI – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

VII - ARQUIVAR OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Alvorada do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02287/16–TCE-RO (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Análise das Infrações administrativas contra a LRF  
JURISDICIONADO: Município de Alvorada do Oeste  
INTERESSADO: Sem Interessados  
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Arquivar os autos em observância aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, seguindo as diretrizes do art. 255 do Regimento Interno.

Precedentes: Acórdão AC2-TC TC 01152/16 e Acórdão - AC2-TC 00988/16.

DM-GCJEPPM-TC 00017/17

1 Trata o presente processo de apuração de responsabilidade por parte do Município de Alvorada do Oeste, autuado de maneira equivocada, pela

Secretaria Regional de Ji-Paraná - SERCEJIP, consoante esclarece o titular daquela Unidade em seu Despacho de pág. 02, o qual encaminha a SGCE para as providências pertinentes à matéria.

2 Em razão disso, o Controle Externo se manifestou pelo despacho de págs. 04/06, sugerindo o arquivamento do feito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, pelos motivos expostos no Despacho N. 0564/2016-SGCE a seguir transcrito:

[...]

Cuidam os autos de apuração de responsabilidade por parte do Município de Alvorada do Oeste, em razão de possível cometimento de Infração Administrativa contra a Lei Federal n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo atraso na remessa de informações relativas à Gestão Fiscal – Exercício 2016, a esta Corte de Contas Estadual, via Sistema SIGAP.

Em seu despacho de fls. 04/05, o Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná esclarece que o presente processo foi autuado a pedido daquela Unidade Especializada, procedimento este que ocorreu “de maneira equivocada”, tendo em vista que a regulamentação da matéria no âmbito deste TCE-RO – fiscalização de atos de gestão fiscal – está em fase de estudos para sua reformulação.

Com estas informações, a SERCEJIP encaminhou os autos a esta Secretaria Geral de Controle Externo, sem o devido exame, para “conhecimento e providências” pertinentes ao caso.

Realmente, consoante já registrado pela Unidade Regional em seu despacho, a Resolução n. 173/2014, que regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos proc Responsabilidade Fiscal, está em fase de estudos para sua reformulação, o que deverá acontecer somente no decorrer do exercício vindouro - 2017.

Não bastasse isso, há que se considerar que a matéria ora trazida à baila só poderia ser objeto de exame após concluídas as análises das contas relativas ao exercício de 2016.

A esse respeito – Gestão Fiscal, cabe citar as recentes decisões deste Tribunal, que ao posicionar-se sobre a matéria assim decidiu, verbis:

Acórdão AC2-TC TC 01152/16 - Processo n. 04617/15

UNIDADE: Câmara Municipal de Vale do Anari

RELATOR: Valdivino Crispim de Souza

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. MUDANÇA SUPERVENIENTE NO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO ELETRÔNICO DAS INFORMAÇÕES. EXERCÍCIO 2015. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI COMPLEMENTAR N.101/2000 C/C ART. 6º E ANEXO C DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.39/2013. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DOS DADOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2015. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. APENSAMENTO DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. O responsável pela contabilidade do Poder Legislativo Municipal remeterá ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, os dados do Relatório de Gestão Fiscal, até as datas fixadas no Anexo C (art. 6º e Anexo C da Instrução Normativa n.39/2013);

2. Quando a irregularidade for de natureza formal, não se justifica, a movimentação da máquina administrativa, em observância aos princípios

da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, seguindo as diretrizes do art. 255 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n.005/TCER-96). Grifo nosso.

Acórdão - AC2-TC 00988/16 – Processo n. 4657/2015-TCER

UNIDADE: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal. 1º Semestre de 2015. Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste. Irregularidade elidida. Arquivamento Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal – 1º Semestre de 2015 – na Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – arquivar o processo em decorrência da ausência de irregularidade; e

II – determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que somente autue processo contencioso para apurar ilícitos fiscais após a apreciação das contas anuais, salvo se presente situação excepcional que, comprovadamente, ultrapasse o filtro da seletividade. Grifo nosso.

Dessa forma, considerando as informações trazidas pelo Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, noticiando que os presentes autos foram atuados equivocadamente, em razão do andamento nesta Corte de Contas de estudos que visam a reformulação da norma que regulamenta a matéria – Resolução n. 173/2014;

Considerando que, a teor dos Acórdãos acima transcritos, este TCE-RO ao apreciar matéria tem decidido pelo seu arquivamento quando a inconformidade for de natureza formal, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual;

Encaminhamos os autos à superior deliberação de Vossa Excelência, sugerindo seu arquivamento, sem análise do mérito.

3. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

4. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

5. À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Em substituição regimental

## Município de Candeias do Jamari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.161/2016/TCER .  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2015.  
UNIDADE : Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.  
RESPONSÁVEIS : Antônio Serafim da Silva Júnior – CPF n. 422.091.962-72 – Vereador-Presidente;

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 025/2017/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2015, da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, de responsabilidade do Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF n. 422.091.962-72, Vereador-Presidente daquele Parlamento Municipal, que retorna a este gabinete, após o cumprimento do que foi determinado por intermédio do Despacho Ordinatório do Relator, acostado, às fls. ns. 226 e 227, dos autos, na forma dos documentos, de fls. ns. 228 a 233, encartado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas.

2. Abstrai-se dos autos que a Unidade Instrutiva ao realizar o exame sumário da documentação constante dos autos, na forma definida pelo § 2º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO – uma vez que a Unidade Jurisdicionada foi categorizada na Classe II, de acordo com o Plano Anual de Análise de Contas, oriundo do Acórdão n. 04/2015-CSA – detectou a ausência dos seguintes documentos, que deveriam constar do bojo do processo de Contas, nos termos da IN n. 13/TCER-2004, c/c o inciso III e IV, do art. 9, c/c o art. 49, da LC n. 154, de 1996, verbis:

[...]

Verifica-se que a Câmara deixou de encaminhar os seguintes documentos:

- Apresentação do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas.

- Pronunciamento expresso e indelegável do gestor, sobre as contas e o parecer de controle interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

[...]

(sic).

3. De se ver que a providência requerida pelo § 4º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foi levada a efeito pela Unidade Técnica, conforme consta dos documentos acostados, às fls. ns. 228 a 229, contudo, tratado com menoscabo pelo Jurisdicionado.

4. Ressalta o Corpo Instrutivo que tal falha, de per si, atrai o julgamento pela irregularidade das Contas prestadas, consoante moldura da Súmula n. 004/TCE-RO; todavia, para apreciar meritoriamente o feito, há necessidade que as presentes Contas sejam migradas da Classe II, para a Classe I, forma em que é possível o exame acerca de todos os atos e informações espelhados nos autos, conforme disciplina o art. 4º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. De plano, assento que a falha apurada nos autos é motivo suficiente para atrair o julgamento pela irregularidade das Contas consoante preceptivo da Súmula n. 004/TCE-RO; contudo, tal mérito só pode ser exarado, se nas presentes Contas forem realizados exames acerca de todos os atos e informações espelhados nos autos, conforme estabelece o art. 4º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, id est, para esse fim, o feito deve, necessariamente, ser transmutado da categoria de Classe II, para Classe I.

7. Destaco, ainda, que o não-atendimento da requisição realizada por esta Corte de Contas por intermédio do Ofício n. 0320/2016-SGCE, visto, à fl. n. 228, faz ressaltar a necessidade de definir a responsabilidade do Agente apontado como responsável pela eiva apurada bem como, por consequência, oportunizar-lhe o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa, visando a esclarecer as razões que o levaram a tal lapso, fato que é viabilizado a partir do resultado da análise técnica possibilitada pela categorização das Contas na Classe I.

8. Dessa forma, malgrado a classificação inicial dos autos no rito de análise sumária – Classe II – que objetiva racionalizar a análise das Contas anuais no âmbito desta Corte, vejo que os apontamentos da Unidade Instrutiva são relevantes e justificam sua migração para Classe I.

9. Anoto, por ser de relevo, que a mudança de categoria – de Classe II para Classe I – já foi autorizada, em outra ocasião, pelo Pleno desta Corte de Contas, quando da análise do Processo n. 1.532/2013/TCER, que referendou a Decisão Monocrática lavrada pelo eminente Conselheiro Dr. Benedito Antônio Alves, de forma que esse procedimento não se constitui em novidade no âmbito deste Tribunal .

### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelas razões esposadas e na esteira de entendimento desta Corte, acolho o posicionamento técnico e, por consectário, DECIDO:

I - RECLASSIFICAR as Contas anuais do exercício de 2015, da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, que se encontram categorizada na Classe II, para o rol de Contas a serem examinadas na categoria de Classe I, consoante preconiza a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, em razão das infringências apuradas pela Unidade Instrutiva desta Corte de Contas – por ocasião da análise sumária empreendida no feito – que constam do item 4-Conclusão, do Relatório Técnico encartado, às fls. ns. 219 a 225 dos autos, que afrontam as disposições do inciso III e IV, do art. 9º, c/c o art. 49, da LC n. 154, de 1996, que se não forem elididas tem, de per si, o condão de macular as Contas prestadas, atraindo-lhe o julgamento pela irregularidade, com fundamento na Súmula n. 004/TCE-RO;

II – DETERMINAR a tramitação dos presentes autos de processo à Secretaria-Regional de Controle Externo de Porto Velho-RO, para o desempenho de seu munus, na forma regimental, com fulcro na decisão ora exarada;

III – PRECLUSO o labor técnico, venham-me conclusos, os autos;

IV – ADOTE-SE, a Assistência de Gabinete, as demais providências de estilo, necessárias à consecução dos termos desta Decisão;

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, 31 de Janeiro de 2017.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Município de Candeias do Jamari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.562/15-TCER.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2014.

UNIDADE : Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO.

RESPONSÁVEL : Francisco Sobreira de Soares, na qualidade de Prefeito Municipal.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 023/2017/GCWCS

1. Em razão da informação colacionada aos autos, à fl. n. 268, proveniente da Unidade Instrutiva da Corte de Contas, que, por sua vez, certificou que os Mandados de Audiências n. 220/222/641-2016/D2ªC-SPJ, destinados ao Senhor Francisco Sobreira de Soares, na qualidade de Prefeito Municipal, restaram infrutíferas, haja vista não ter sido encontrado o interessado, uma vez que as tentativas de entregas dos mencionados mandados, foram atestadas com o não-cumprimento dos referidos Mandados, com motivo “não procurado.”

2. Sem delongas, tenho que é caso de se promover a notificação por edital do agente em voga. Explico.

3. Sabe-se, em teoria geral do processo, que a notificação é o ato por meio do qual o responsável toma ciência dos termos do processo, podendo exercer a partir daí a amplitude defensiva assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88), constituindo-se, por isso, em pressuposto de eficácia de formação do processo, bem como requisito de validade dos atos processuais a serem desencadeados nos autos, haja vista que, dessa maneira, há inequívoca constatação de que o notificado recebeu o documento que lhe foi destinado, dele tomando ciência de todo o conteúdo.

4. Assim, o vertente caso reclama a utilização da via editalícia (notificação presumida), consoante dispõe o art. 30, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, in verbis:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

(...)

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (NR) (sic)

5. Dessa forma, a notificação editalícia, in casu, é medida que se impõe.

6. Ante o exposto, com substrato jurídico no disposto no inciso III, do art. 30, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DETERMINO:

I - a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que o Senhor Francisco Sobreira de Soares, na qualidade de Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação nos termos do art. 11 e 12 da Lei Complementar n. 154, de 1996, para que apresente, querendo suas razões de justificativas, nos exatos termos aduzidos no Mandado de Audiência n. 220/222/641-D2ªC-SPJ, bem como no DDR n. 24/2016/GCWCS;

II - Findo o prazo fixado no item I do presente Decisum, sem que haja apresentação de defesa dos interessados alhures, NOMEIO, com amparo legal no art. 72, inc. II e Parágrafo único, do CPC, a Defensoria Pública do Estado Rondônia como Curadora Especial, devendo referido órgão indicar Defensor Público para patrocinar o interessado, razão pela qual se deva OFICIAR à DPE/RO sobre esta relevada circunstância;

III – SOBRESTAR, durante o lapso necessário para o cumprimento das determinações constantes nos itens I e/ou II do vertente Decisum, o presente processo no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, até findo o prazo;

IV – ORDENAR, logo após, o encaminhamento dos autos, com ou sem apresentação de documentos ou razões de justificativas, para a Secretaria-Geral de Controle Externo, com o fim de ser realizada a análise técnica conclusiva;

V – ENCAMINHE-SE, na sequência, o processo para o Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer;

VI – Por fim, que se PROCEDA À REMESSA do processo em testilha, devidamente concluso a este gabinete;

VII – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – CUMPRA-SE.

Porto Velho, 31 de Janeiro de 2017.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Município de Costa Marques

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02298/16–TCE-RO (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Análise das Infrações administrativas contra a LRF  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Costa Marques  
INTERESSADO: Sem Interessados  
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Arquivar os autos em observância aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, seguindo as diretrizes do art. 255 do Regimento Interno.

Precedentes: Acórdão AC2-TC TC 01152/16 e Acórdão - AC2-TC 00988/16.

DM-GCJEPPM-TC 00016/17

1 Trata o presente processo de apuração de responsabilidade por parte da Câmara Municipal de Costa Marques, autuado de maneira equivocada, pela Secretaria Regional de Ji-Paraná - SERCEJIP, consoante esclarece o titular daquela Unidade em seu Despacho de págs. 28/29, o qual encaminha a SGCE para as providências pertinentes à matéria.

2 Em razão disso, o Controle Externo se manifestou pelo despacho de págs. 30/32, sugerindo o arquivamento do feito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, pelos motivos expostos no Despacho N. 0575/2016-SGCE a seguir transcrito:

[...]

Cuidam os autos de apuração de responsabilidade por parte da Câmara Municipal de Costa Marques, em razão de possível cometimento de Infração Administrativa contra a Lei Federal n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo atraso na remessa de informações relativas à Gestão Fiscal – Exercício 2015, a esta Corte de Contas Estadual, via Sistema SIGAP.

Em seu despacho de fls. 04/05, o Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná esclarece que o presente processo foi autuado a pedido daquela Unidade Especializada, procedimento este que ocorreu “de maneira equivocada”, tendo em vista que a regulamentação da matéria no âmbito deste TCE-RO – fiscalização de atos de gestão fiscal – está em fase de estudos para sua reformulação.

Com estas informações, a SERCEJIP encaminhou os autos a esta Secretaria Geral de Controle Externo, sem o devido exame, para “conhecimento e providências” pertinentes ao caso.

Realmente, consoante já registrado pela Unidade Regional em seu despacho, a Resolução n. 173/2014, que regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos proc Responsabilidade Fiscal, está em fase de estudos para sua reformulação, o que deverá acontecer somente no decorrer do exercício vindouro - 2017.

Não bastasse isso, há que se considerar que a matéria ora trazida à baila só poderia ser objeto de exame após concluídas as análises das contas relativas ao exercício de 2015 e, ainda, se houvesse determinação no respectivo acórdão.

A esse respeito – Gestão Fiscal, cabe citar as recentes decisões deste Tribunal, que ao posicionar-se sobre a matéria assim decidiu, verbis:

Acórdão AC2-TC TC 01152/16 - Processo n. 04617/15

UNIDADE: Câmara Municipal de Vale do Anari

RELATOR: Valdivino Crispim de Souza

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. MUDANÇA SUPERVENIENTE NO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO ELETRÔNICO DAS INFORMAÇÕES. EXERCÍCIO 2015. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI COMPLEMENTAR N.101/2000 C/C ART. 6º E ANEXO C DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.39/2013. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DOS DADOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2015. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. APENSAMENTO DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. O responsável pela contabilidade do Poder Legislativo Municipal remeterá ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, os dados do Relatório de Gestão Fiscal, até as datas fixadas no Anexo C (art. 6º e Anexo C da Instrução Normativa n.39/2013);

2. Quando a irregularidade for de natureza formal, não se justifica, a movimentação da máquina administrativa, em observância aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, seguindo as diretrizes do art. 255 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n.005/TCER-96). Grifo nosso.

Acórdão - AC2-TC 00988/16 – Processo n. 4657/2015-TCER

UNIDADE: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal. 1º Semestre de 2015. Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste. Irregularidade elidida. Arquivamento Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal – 1º Semestre de 2015 – na Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de

Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

- I – arquivar o processo em decorrência da ausência de irregularidade; e
- II – determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que somente autue processo contencioso para apurar ilícitos fiscais após a apreciação das contas anuais, salvo se presente situação excepcional que, comprovadamente, ultrapasse o filtro da seletividade. Grifo nosso.

Dessa forma, considerando as informações trazidas pelo Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, noticiando que os presentes autos foram autuados equivocadamente, em razão do andamento nesta Corte de Contas de estudos que visam a reformulação da norma que regulamenta a matéria – Resolução n. 173/2014;

Considerando que, a teor dos Acórdãos acima transcritos, este TCE-RO ao apreciar matéria tem decidido pelo seu arquivamento quando a inconformidade for de natureza formal, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual;

Encaminhamos os autos à superior deliberação de Vossa Excelência, sugerindo seu arquivamento, sem análise do mérito.

3. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.
4. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.
5. À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Em substituição regimental

## Município de Costa Marques

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02288/16–TCE-RO (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Análise das Infrações administrativas contra a LRF  
JURISDICIONADO: Município de Costa Marques  
INTERESSADO: Sem Interessados  
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Arquivar os autos em observância aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, seguindo as diretrizes do art. 255 do Regimento Interno.

Precedentes: Acórdão AC2-TC TC 01152/16 e Acórdão - AC2-TC 00988/16.

DM-GCJEPPM-TC 00019/17

1 Trata o presente processo de apuração de responsabilidade por parte do Município de Costa Marques, autuado de maneira equivocada, pela Secretaria Regional de Ji-Paraná - SERCEJIP, consoante esclarece o

titular daquela Unidade em seu Despacho de pág. 02, o qual encaminha a SGCE para as providências pertinentes à matéria.

2 Em razão disso, o Controle Externo se manifestou pelo despacho de págs. 04/06, sugerindo o arquivamento do feito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, pelos motivos expostos no Despacho N. 0565/2016-SGCE a seguir transcrito:

[...]

Cuidam os autos de apuração de responsabilidade por parte do município de Costa Marques, em razão de possível cometimento de Infração Administrativa contra a Lei Federal n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo atraso na remessa de informações relativas à Gestão Fiscal – Exercício 2016, a esta Corte de Contas Estadual, via Sistema SIGAP.

Em seu despacho de fl. 02, o Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná esclarece que o presente processo foi autuado a pedido daquela Unidade Especializada, procedimento este que ocorreu “de maneira equivocada”, tendo em vista que a regulamentação da matéria no âmbito deste TCE-RO – fiscalização de atos de gestão fiscal – está em fase de estudos para sua reformulação.

Com estas informações, a SERCEJIP encaminhou os autos a esta Secretaria Geral de Controle Externo, sem o devido exame, para “conhecimento e providências” pertinentes ao caso.

Realmente, consoante já registrado pela Unidade Regional em seu despacho, a Resolução n. 173/2014, que regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que abordam a gestão fiscal, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, está em fase de estudos para sua reformulação, o que deverá acontecer somente no decorrer do exercício vindouro - 2017.

Não bastasse isso, há que se considerar que a matéria ora trazida à baila só poderia ser objeto de exame após concluídas as análises das contas relativas ao exercício - 2016.

A esse respeito – Gestão Fiscal, cabe citar as recentes decisões deste Tribunal, que ao posicionar-se sobre a matéria assim decidiu, verbis:

Acórdão AC2-TC TC 01152/16 - Processo n. 04617/15

UNIDADE: Câmara Municipal de Vale do Anari

RELATOR: Valdivino Crispim de Souza

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. MUDANÇA SUPERVENIENTE NO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO ELETRÔNICO DAS INFORMAÇÕES. EXERCÍCIO 2015. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI COMPLEMENTAR N.101/2000 C/C ART. 6º E ANEXO C DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.39/2013. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DOS DADOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2015. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. APENSAMENTO DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. O responsável pela contabilidade do Poder Legislativo Municipal remeterá ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, os dados do Relatório de Gestão Fiscal, até as datas fixadas no Anexo C (art. 6º e Anexo C da Instrução Normativa n.39/2013);
2. Quando a irregularidade for de natureza formal, não se justifica, a movimentação da máquina administrativa, em observância aos princípios

da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, seguindo as diretrizes do art. 255 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n.005/TCER-96). Grifo nosso.

Acórdão - AC2-TC 00988/16 – Processo n. 4657/2015-TCER

UNIDADE: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal. 1º Semestre de 2015. Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste. Irregularidade elidida. Arquivamento Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal – 1º Semestre de 2015 – na Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – arquivar o processo em decorrência da ausência de irregularidade; e

II – determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que somente autue processo contencioso para apurar ilícitos fiscais após a apreciação das contas anuais, salvo se presente situação excepcional que, comprovadamente, ultrapasse o filtro da seletividade. Grifo nosso.

Dessa forma, considerando as informações trazidas pelo Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, noticiando que os presentes autos foram atuados equivocadamente, em razão do andamento nesta Corte de Contas de estudos que visam a reformulação da norma que regulamenta a matéria – Resolução n. 173/2014;

Considerando que, a teor dos Acórdãos acima transcritos, este TCE-RO ao apreciar matéria tem decidido pelo seu arquivamento quando a inconformidade for de natureza formal, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual;

Encaminhamos os autos à superior deliberação de Vossa Excelência, sugerindo seu arquivamento, sem análise do mérito.

3. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

4. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

5. À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Em substituição regimental

## Município de Guajará-Mirim

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02237/16

PROCESSO N.: 2.779/2013 – TCER

ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado – Cumprimento do Acórdão n. 23/2015 - 2ª Câmara  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
INTERESSADO: Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito do Município de Guajará-Mirim  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
SESSÃO: 21ª – 2ª Câmara Ordinária – de 07 de dezembro de 2016  
GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. JULGAMENTO. DETERMINAÇÃO DE DEFLAGRAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AFERIÇÃO DE DECISÃO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS TENDENTES AO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. O Tribunal de Contas deve racionalizar e priorizar os procedimentos de fiscalização imanentes às suas atribuições constitucionais, otimizando suas ações de maneira objetiva e eficiente, a fim de que resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade.

2. Dispõe expressamente o Regimento Interno do Tribunal que não se deve prosseguir com a apuração de Denúncia “se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados”, a teor da dicção inserta no art. 79, §1º, do RITC.

3. In casu, a derradeira manifestação colacionada pela Municipalidade de Guajará-Mirim descortinou que o Município está adotando as medidas pertinentes à consecução do Acórdão n. 23/2015 - 2ª Câmara, uma vez que já deflagrou licitação (Edital de Pregão Eletrônico n. 17/2016 – Processo Administrativo n. 1.255/2016) com o fim de selecionar empresa para realização do Concurso Público determinado por este Tribunal.

4. Embora não se tenha o cumprimento integral do Acórdão n. 23/2015 - 2ª Câmara, às fls. n. 176 a 177-v, afigura-se ser desarrazoável a manutenção dessa fiscalização para aferição, tão só, dos termos do decisum precitado, que se arrasta desde os idos de 2013, fato atentatório aos primados da duração razoável do processo, da economicidade, da eficiência, da seletividade e da racionalização administrativa, razão por que o arquivamento deste feito é medida juridicamente recomendada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Edital de Processos Seletivo Simplificado – Cumprimento do Acórdão n. 23/2015-2ª Câmara - , como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os autos, tendo em vista que a Municipalidade de Guajará-Mirim está adotando providências, tendentes ao cumprimento do Acórdão n. 23/2015 - 2ª Câmara, às fls. n. 176 a 177-v, uma vez que já deflagrou o Edital de Pregão Eletrônico n. 17/2016 – Processo Administrativo n. 1.255/2016, destinado à contratação de empresa especializada na realização de concurso público, não se justificando, destarte, a manutenção deste processo, tão somente, para aferição da observância ou não do Decisum precitado, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, da economicidade, da eficiência, da seletividade e da racionalização administrativa;

II – DETERMINAR À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO que verifique, em processos fiscalizatórios vindouros instaurados em face dos procedimentos realizados pela Municipalidade de Guajará-Mirim, cuja temática se relacione com o objeto tratado no bojo destes autos, o cumprimento ou não dos termos do Acórdão n. 23/2015 - 2ª Câmara, às fls. n. 176 a 177-v;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão:

a) Ao Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito do Município de Guajará-Mirim, via DOeTCE-RO; e

b) À Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando.

IV – PUBLICAR, na forma regimental;

V – CUMPRIR e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Guajará-Mirim

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02251/16

PROCESSO: 04093/15- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Processo n. 01829/13, Acórdão n. 100/2015-1ª Câmara  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Guajará-Mirim  
RESPONSÁVEIS: Meurin Daiana Leite Azzi Santos - CPF n. 516.862.602-53  
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 21 de 07 DE DEZEMBRO DE 2016

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ANÁLISE DO MÉRITO PELO IMPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE PELA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO À RECORRENTE, À ÉPOCA, CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO. MANTIDO, IN TOTUM, O ACÓRDÃO N. 100/2015-1ª CÂMARA.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido.
2. No mérito, há que se negar provimento ao Recurso de Reconsideração manejado, em razão de que não se abstrai a existência de elementos hábeis a corroborar as justificativas apresentadas.
3. Incontroverso dos autos da Prestação de Contas que a Recorrente exerceu seu múnus como Controladora Interna do Município de Guajará-Mirim, contendo, inclusive, todos os relatórios da Controladoria a sua assinatura.
4. Acórdão n. 100/2015-1ª Câmara, objeto do presente Recurso de Reconsideração, mantido na íntegra.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 100/2015-1ª Câmara, constante dos Autos de n. 01829/13, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Recorrente, Senhora Meurin Daiana Leite Azzi Santos – CPF/MF n. 516.862.602-53 – à época, Controladora Interna do Municipal de Guajará-Mirim, por atender aos pressupostos de admissibilidade encartados com fundamento no art. 89 do Regimento Interno e, c/c art. 32 e 33 da Lei Complementar n. 154 de 1996, e no mérito negar provimento, para manter in totum, os termos da Decisão n. 247/2014 - Pleno;

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via Doe TCE-RO, à Recorrente, Senhora Meurin Daiana Leite Azzi Santos – CPF/MF n. 516.862.602-53 – Ex–Controladora Interna do Municipal de Guajará-Mirim, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 154 de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 749, de 2013, informando-lhe que o inteiro teor do voto e do Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLICAR, na forma regimental;

IV – CUMPRIR; para tanto, expeça-se o necessário; e

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridas as providências de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Guajará-Mirim

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03425/16

PROCESSO N.: 4035/2016 –TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM  
INTERESSADO: Francisco Lopes de Oliveira – Cônjuge  
CPF n. 286.700.602-30  
INSTITUIDORA: Roseli Valente de Menezes Oliveira  
Cargo: Cozinheira  
RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva – Diretor Executivo do IMPREGUAM

CPF n. 889.108.572-34  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, § 7º, INCISO II E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05 DE OUTUBRO DE 1988, COM REDAÇÕES DADAS PELA EC 41/2003, E LEI FEDERAL Nº 10.887 DE 18 DE JUNHO DE 2004 E ART. 36 AO ART. 40, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.555 GAB. PREF., DE 13 DE JUNHO DE 2012.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Exame Sumário 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão vitalícia a Francisco Lopes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria nº 154-IPREGUAM/2016, de 03.10.2016, publicado no DOM-RO nº 1805, em 06.10.2016 – de pensão vitalícia a Francisco Lopes de Oliveira, cônjuge, CPF n. 286.700.602-30, dependente da ex-servidora Roseli Valente de Menezes Oliveira, ocupante do cargo de Cozinheira, matrícula n. 3864-2, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, com proventos correspondentes ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201, da CF), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com os art. 40, § 7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, com redações dadas pela EC 41/2003, e Lei Federal nº 10.887 de 18 de junho de 2004 e art. 36 ao art. 40, da Lei Municipal nº 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, de que trata o Processo n. 845/2016-IMPREGUAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Itapuã do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02239/16

PROCESSO N.: 2.186/2016/TCE-RO

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face da Decisão Monocrática n. 115/2016/GCWSC, proferida nos autos do Processo n. 915/2014/TCE-RO (Inspeção Ordinatória)  
EMBARGANTE: Senhor João Adalberto Testa – CPF n. 367.261.681-87 – na qualidade de Prefeito do Município de Itapuã do Oeste  
ADVOGADO: Dr. Ademir Dias dos Santos, OAB/RO n. 3.774  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
SESSÃO: 21ª – 2ª Câmara Ordinária – de 7 de dezembro de 2016  
GRUPO: I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO TEMPORAL AFETO À ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTÃO DE ORDEM ARGUIDA. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A CITAÇÃO DE JURISDICIONADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECRETOU REVELIA TORNADA SEM EFEITO. DETERMINAÇÃO DE NOVA ABERTURA DEFENSIVA.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. O não preenchimento do pressuposto temporal, inerente à admissibilidade encartado no art. 33, c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, enseja o não conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração, na forma do art. 31, Parágrafo único, da LC n. 154, de 1996.

3. Questões referentes às matérias de ordem pública podem ser conhecidas e examinadas, de ofício, pelo Tribunal, mesmo diante da carência de pressupostos relativos à admissibilidade da medida tentada.

4. In casu, foi constatada dúvida razoável sobre a citação do jurisdicionado, bem como a impossibilidade de presumi-la, tendo em vista que o mandado citatório foi cumprido em endereço diverso do seu domicílio.

5. Diante disso, há de se conhecer a presente questão de ordem suscitada, para, de ofício, tornar sem efeito a Decisão Monocrática n. 115/2016/GCWSC, por meio da qual se decretou a revelia do jurisdicionado em comento, e determinar, com efeito, a expedição de nova notificação, para que, querendo, apresentem defesas/justificativas, em atenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla (art. 5º, inciso LV, da CF/88).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração em face da Decisão Monocrática n. 115/2016/GCWSC, proferida nos autos do Processo n. 915/2014/TCE-RO (Inspeção Ordinatória), como tudo dos autos consta.



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João Adalberto Testa – CPF n. 367.261.681-87 – na qualidade de Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, em face da Decisão Monocrática n. 115/2016/GCWSC, proferida nos autos do Processo n. 915/2014/TCE-RO (Inspeção Ordinatória), ante a sua intempestividade, com espeque nos arts. 33, §1º, c/c 31, parágrafo único, ambos da LC n. 154, de 1996;

II – CONHECER a questão de ordem suscitada para, de ofício, tornar sem efeito a Decisão Monocrática n. 115/2016/GCWSC, proferida nos autos do Processo n. 915/2014/TCE-RO (Inspeção Ordinatória), por meio do qual se decretou a revelia do Senhor João Adalberto Testa – CPF n. 367.261.681-87, tendo em vista a presença de dúvida razoável acerca da citação ou não do agente precitado, e ainda por não ser possível presumi-la, tendo em vista que o mandado citatório foi cumprido em endereço diverso do domicílio do ora embargante, em homenagem aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88);

III – DETERMINAR, por conseguinte, que o Departamento da 2ª Câmara desta Corte promova audiência do Senhor João Adalberto Testa – CPF n. 367.261.681-87 – na qualidade de Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, na forma prescrita pela Decisão Monocrática n. 154/2015/GCWSC, às fls. n. 940 a 912-v, dos autos do Processo n. 915/2014/TCE-RO, devendo-se, também, oficiar o seu patrono legalmente constituído nos autos, Dr. Ademir Dias dos Santos, OAB/RO n. 3.774, para que, querendo, apresente as justificativas/defesas que entender necessárias;

IV – DAR CIÊNCIA DESTE ACÓRDÃO, via DOeTCE-RO, Senhor João Adalberto Testa – CPF n. 367.261.681-87 – na qualidade de Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, e ao seu Advogado, Dr. Ademir Dias dos Santos, OAB/RO n. 3.774;

V - PUBLICAR, na forma regimental;

VI – CUMPRIR; e

VII – APENSAR os vertentes autos, após certificação do trânsito em julgado e demais providências de determinações, aos autos do Processo n. 915/2014/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Jarú

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02244/16

PROCESSO: 3.387/2016-TCER

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão n. 536/2016-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3553/2014-TCER (Recurso de Reconsideração)

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Jarú

EMBARGANTES: Senhor Clóvis Morali Andrade, CPF/MF n. 029.113.428-95, Secretário de Educação do Município de Jarú;

Senhora Clemenilda Passos Pinheiro, CPF/MF n. 289.531.182-04,

Secretária Adjunta de Educação do Município de Jarú

ADVOGADOS: Dr. José de Almeida Júnior, OAB/RO 1370;

Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO 3593

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 07 de dezembro de 2016

GRUPO: I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO OBJURGADA. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33, c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.

3. Ao contrário do que pretendem fazer crer os embargantes, a decisão objurgada (Acórdão n. 536/2016-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3.553/2014/TCE-RO - Recurso de Reconsideração) não padece de contradição.

4. Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecidos e, no mérito, não providos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração em face do Acórdão n. 536/2016-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3553/2014-TCER (Recurso de Reconsideração), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, os presentes Embargos de Declaração, às fls. n. 1 a 10, opostos pelos Senhores Clóvis Morali Andrade, CPF/MF n. 029.113.428-95, Secretário de Educação do Município de Jarú, e Clemenilda Passos Pinheiro, CPF/MF n. 289.531.182-04, Secretária Adjunta de Educação do Município de Jarú, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade constante no art. 33 da LC n. 154, de 1996;

II – NEGAR PROVIMENTO, no mérito, aos vertentes Embargos de Declaração, tendo em vista a inocorrência de contradição no Voto-Condutor do Acórdão n. 536/2016-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3.553/2014/TCE-RO (Recurso de Reconsideração), razão pela qual se mantém incólumes os termos do Decisum objurgado, consoante fundamentação expendida no bojo deste voto;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão via DOeTCE-RO, aos embargantes e aos seus advogados infracitados:

a) Senhor Clóvis Morali Andrade, CPF/MF n. 029.113.428-95, Secretário de Educação do Município de Jarú;

b) Senhora Clemenilda Passos Pinheiro, CPF/MF n. 289.531.182-04, Secretária Adjunta de Educação do Município de Jaru;

c) Dr. José de Almeida Júnior, OAB/RO n. 1370; e

d) Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3593.

IV – PUBLICAR, na forma regimental; e

V – CUMPRIR.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02289/16–TCE-RO (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Análise das Infrações administrativas contra a LRF  
JURISDICIONADO: Município de Ji-Paraná  
INTERESSADO: Sem Interessados  
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Arquivar os autos em observância aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, seguindo as diretrizes do art. 255 do Regimento Interno.

Precedentes: Acórdão AC2-TC TC 01152/16 e Acórdão - AC2-TC 00988/16.

DM-GCJEPPM-TC 00020/17

1 Trata o presente processo de apuração de responsabilidade por parte do Município de Ji-Paraná, autuado de maneira equivocada, pela Secretaria Regional de Ji-Paraná - SERCEJIP, consoante esclarece o titular daquela Unidade em seu Despacho de pág. 02, o qual encaminha a SGCE para as providências pertinentes à matéria.

2 Em razão disso, o Controle Externo se manifestou pelo despacho de págs. 04/06, sugerindo o arquivamento do feito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, pelos motivos expostos no Despacho N. 0566/2016-SGCE a seguir transcrito:

[...]

Cuidam os autos de apuração de responsabilidade por parte do município de Ji-Paraná, em razão de possível cometimento de Infração Administrativa

contra a Lei Federal n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo atraso na remessa de informações relativas à Gestão Fiscal – Exercício 2016, a esta Corte de Contas Estadual, via Sistema SIGAP.

Em seu despacho de fl. 02, o Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná esclarece que o presente processo foi autuado a pedido daquela Unidade Especializada, procedimento este que ocorreu “de maneira equivocada”, tendo em vista que a regulamentação da matéria no âmbito deste TCE-RO – fiscalização de atos de gestão fiscal – está em fase de estudos para sua reformulação.

Com estas informações, a SERCEJIP encaminhou os autos a esta Secretaria Geral de Controle Externo, sem o devido exame, para “conhecimento e providências” pertinentes ao caso.

Realmente, consoante já registrado pela Unidade Regional em seu despacho, a Resolução n. 173/2014, que regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que abordam a gestão fiscal, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, está em fase de estudos para sua reformulação, o que deverá acontecer somente no decorrer do exercício vindouro - 2017.

Não bastasse isso, há que se considerar que a matéria ora trazida à baila só poderia ser objeto de exame após concluídas as análises das contas relativas ao exercício - 2016.

A esse respeito – Gestão Fiscal, cabe citar as recentes decisões deste Tribunal, que ao posicionar-se sobre a matéria assim decidiu, verbis:

Acórdão AC2-TC TC 01152/16 - Processo n. 04617/15

UNIDADE: Câmara Municipal de Vale do Anari

RELATOR: Valdivino Crispim de Souza

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. MUDANÇA SUPERVENIENTE NO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO ELETRÔNICO DAS INFORMAÇÕES. EXERCÍCIO 2015. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI COMPLEMENTAR N.101/2000 C/C ART. 6º E ANEXO C DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.39/2013. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DOS DADOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2015. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. APENSAMENTO DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. O responsável pela contabilidade do Poder Legislativo Municipal remeterá ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, os dados do Relatório de Gestão Fiscal, até as datas fixadas no Anexo C (art. 6º e Anexo C da Instrução Normativa n.39/2013);

2. Quando a irregularidade for de natureza formal, não se justifica, a movimentação da máquina administrativa, em observância aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, seguindo as diretrizes do art. 255 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n.005/TCER-96). Grifo nosso.

Acórdão - AC2-TC 00988/16 – Processo n. 4657/2015-TCER

UNIDADE: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal. 1º Semestre de 2015. Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste. Irregularidade elidida. Arquivamento Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam

da Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal – 1º Semestre de 2015 – na Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – arquivar o processo em decorrência da ausência de irregularidade; e

II – determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que somente autue processo contencioso para apurar ilícitos fiscais após a apreciação das contas anuais, salvo se presente situação excepcional que, comprovadamente, ultrapasse o filtro da seletividade. Grifo nosso.

Dessa forma, considerando as informações trazidas pelo Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, noticiando que os presentes autos foram autuados equivocadamente, em razão do andamento nesta Corte de Contas de estudos que visam a reformulação da norma que regulamenta a matéria – Resolução n. 173/2014;

Considerando que, a teor dos Acórdãos acima transcritos, este TCE-RO ao apreciar matéria tem decidido pelo seu arquivamento quando a inconformidade for de natureza formal, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual;

Encaminhamos os autos à superior deliberação de Vossa Excelência, sugerindo seu arquivamento, sem análise do mérito.

3. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

4. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

5. À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Em substituição regimental

## Município de Nova Mamoré

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 15.140/2016.

ASSUNTO : Ofício n. 070/CMNM/2016 – solicita fiscalização e vistoria nos serviços de reconstrução de estrada vicinal, em razão de possíveis irregularidades na execução.

UNIDADE : Câmara Municipal de Nova Mamoré – RO.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 021/2017/GCWCS

#### I - DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Ofício n. 070/CMNM/2016, encaminhado pela Casa Legiferante do Município de Nova Mamoré - RO, subscrito pelo camarista, senhor Antônio Barroso Viana, por meio do qual solicitou a fiscalização e vistoria nos serviços de reconstrução da estrada vicinal na 7ª Linha do Ribeirão, com construção de bueiros tubulares de concreto armado, pontilhões, pontes estaqueadas de madeira e, ainda, a na obra de construção de bueiros tubulares de concreto armado, pontilhões e pontes estaqueadas de madeira, na 2ª e 3ª Linha do Ribeirão, ao mesmo tempo

em que ofereceu denúncia, em virtude de os serviços supostamente não estarem de acordo com a planilha de execução.

2. Os serviços precitados foram executados pela empresa Baloart Ltda., contratada pela Prefeitura, com recursos oriundos de convênio federal firmado junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na ordem de R\$ 1.056.067,74 (um milhão, cinquenta e seis mil, sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

3. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. Ab initio, cumpre salientar que os documentos devem ser encaminhados ao egrégio Tribunal de Contas da União, consoante fundamentação infratizada.

6. O expediente, encaminhado pela Câmara Municipal de Nova Mamoré – RO, menciona possíveis irregularidades nos serviços de complementação, recuperação e construção de estradas vicinais daquela Municipalidade, uma vez que a despeito de as obras terem sido concluídas há mais de um ano, estas não foram recebidas pelo INCRA, tampouco estão de acordo com a planilha de execução e fazem jus ao valor nelas investido

7. Verifica-se, da análise documental, a incompetência deste Sodalício para proceder à fiscalização de recursos federais, por força do que expressamente dispõe o art. 71, VI, da Constituição da República, verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

8. Vê-se que a Lei Maior é clara quanto à divisão de competências pela origem dos recursos.

9. O egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já se posicionou acerca do assunto, em caso similar, como se vê dos seguintes precedentes, litteris:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INSPEÇÃO ESPECIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTA BUENO. REGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA ANALISAR AQUISIÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

DECISÃO N. 372/2013 – 1ª CÂMARA. AUTOS N. 2662/2012 - TCER. RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUZA SILVA. DATA DO JULGAMENTO: 10.12.2013. DOE-TCE/RO: 14.01.2014.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS GRAVES IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES DE BIOQUÍMICA, IMUNOLOGIA, HEMATOLOGIA, DOSAGENS HORMONAIIS, URINÁLISE E HEMOSTASIA, COM EQUIPAMENTO EM SISTEMA DE COMODATO, PARA ATENDER AOS SERVIÇOS DE PATOLOGIA CLÍNICA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA REDE HOSPITALAR E AMBULATORIAL DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SESAU. FONTE DE RECURSOS PROVENIENTE DO SUS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. UNANIMIDADE.

DECISÃO N. 262/2013 – 2ª CÂMARA. AUTOS N. 2116/2013 - TCER.  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO. DATA DO  
JULGAMENTO: 17.07.2013.

EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 82/2013.  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE  
EXAMES E PROCEDIMENTOS NA ÁREA DE DIAGNOSE POR IMAGEM  
E MEDICINA NUCLEAR. FONTE DE RECURSOS PROVENIENTE DO  
SUS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS. COMPETÊNCIA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS AO  
TRIBUNAL COMPETENTE.

DECISÃO N. 10/2014 – 2ª CÂMARA. AUTOS N. 4119/2013 - TCER.  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO. DATA DO  
JULGAMENTO: 05.02.2013. (grifou-se).

10. Assim sendo, demonstrada a incompetência desta Corte para a  
fiscalização do pleito, notadamente porque, consoante mencionado pelo  
peticionante, trata-se de recurso federal firmado junto ao INCRA, opino  
pelo pronto encaminhamento desta documentação ao egrégio Tribunal de  
Contas da União, para conhecimento e adoção das medidas fiscalizatórias  
que entender cabíveis.

### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação supra, DECIDO para o fim de  
(que):

I – DETERMINAR que o Departamento da 2ª Câmara encaminhe, nos  
termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR, a presente documentação ao  
egrégio Tribunal de Contas da União, para conhecimento e adoção das  
medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, por se tratar de assunto de  
sua competência, nos moldes do art. 71, VI, da Constituição Federal;

II – DÊ-SE ciência do teor da Decisão aos interessados, via DOe-TCE/RO,  
na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013;

III - PUBLIQUE-SE na forma regimental;

IV – CUMPRA-SE.

Adote a Assistência de Gabinete as medidas necessárias para o  
cumprimento do que determinado.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02235/16

PROCESSO N.: 2.708/2014 – TCER  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Licitação n.  
080/2014 – Processo Administrativo n. 07.03900/2013 – Registro de  
Preços n. 034/2014, para aquisição e instalação de aparelhos  
condicionadores de ar  
INTERESSADOS: MAURO NAZIF RASUL – CPF/MF n. 701.620.007-82 –  
Prefeito Municipal de Porto Velho  
MÁRIO JORGÉ DE MEDEIROS – CPF/MF n. 633.860.464-87 Secretário  
Municipal de Administração  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho – PMPVH  
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de 7 de dezembro de 2016  
GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DE  
LEGELIDADE FORMAL DE EDITAL DE LICITAÇÃO. AUTOTUTELA.  
ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.  
DETERMINAÇÕES. COMPROVAÇÃO INTEGRAL DO CUMPRIMENTO  
ÀS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode  
controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou  
revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento  
sedimento nas Súmulas n. 346 e 473 do STF.

2. A autotutela exercida na espécie pela Administração Municipal que  
culmina na retirada do Edital de Licitação da esfera jurídica, implicando,  
destarte, a extinção dos presentes autos sem julgamento de mérito, uma  
vez que se afiguram como desdobramento lógico da revogação do certame  
que se cuida a perda superveniente do objeto, e conseqüentemente, da  
fiscalização propriamente dita exercida a cargo desta Corte de Contas,  
consoante jurisprudência deste Tribunal – v. Processos n. 2.308/2012 e  
2.238/2011.

3. Comprovação do cumprimento integral das determinações fixadas pela  
Corte de Contas.

4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de  
Atos e Contratos – Edital de Licitação n. 080/2014 – Processo  
Administrativo n. 07.03900/2013 – Registro de Preços n. 034/2014, para  
aquisição e instalação de aparelhos condicionadores de ar, do município  
de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de  
Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos,  
em:

I – ARQUIVAR os presentes autos, que trataram da análise prévia e formal  
do Edital de Licitação na Modalidade de Pregão Eletrônico sob o n.  
080/2014 – Processo Administrativo n. 07.03900/2013 – idealizado pela  
Secretaria de Administração do Município de Porto Velho – SEMAD, para o  
fim de registro de preços para eventual e futura aquisição e instalação de  
aparelhos condicionadores de ar, por ter restado plenamente cumprida a  
determinação constante do item IV do Acórdão n. 192/2015, proferido pela  
Colenda 2ª Câmara, bem como satisfatoriamente atendidas as demais  
determinações exaradas, consoante fundamentos aquilutados no bojo do  
Voto;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, em autos  
apartados, adote medidas visando à análise acerca da regularidade da  
adesão ao Registro de Preços n. 014/2016; da verificação quanto à  
justificativa técnica para etiquetagem energética adotada; da  
adequabilidade da infraestrutura elétrica dos imóveis à potência dos bens  
destinados e instalados, bem como quanto à execução da despesa;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, ao Senhor Jailson  
Ramalho Fonseca, Secretário Municipal de Administração de Porto Velho,  
na forma regimental;

IV – PUBLICAR, na forma regimental; e

V – ARQUIVAR os autos, após adoção das medidas de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-

Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02238/16

PROCESSO N.: 2.364/2016-TCE/RO  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 34/SEMAD/2016  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
RESPONSÁVEL: JAÍLSON RAMALHO FERREIRA, CPF. n. 225.916.644-04, Secretário Municipal de Administração;  
DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO, CPF. n. 173.530.505-78, Secretário Municipal de Saúde  
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária – 2ª Câmara – 07 de dezembro de 2016  
GRUPO: II

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA CORTE CONSIDERANDO ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, A AUSÊNCIA DE DATA PARA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS. DISTINGUISHING. ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO SELETIVO. EXAURIMENTO DOS EFEITOS JURÍDICOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA CELERIDADE, DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DO INTERESSADO. DETERMINAÇÃO DE VIÉS PREVENTIVO-PEDAGÓGICO. AUSÊNCIA DE PRAZO DE VALIDADE DO EDITAL. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE FORMAL DO EDITAL. ARQUIVAMENTO.

1. A Constituição Federal estabelece que, em regra, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público (art. 37, inc. II, da CF).
2. A exceção, dessa regra normativa, está prevista nas hipóteses dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, inc. II, in fine, da CF), bem como nos casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Administração Pública (art. 37, inc. IX, da CF).
3. Verificou-se a existência da Lei Complementar Municipal n. 130/2001, que prevê as hipóteses de contratação de pessoa por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Município de Porto Velho.
4. A norma jurídica constante no inc. V do art. 2º do mencionado diploma normativa, prevê a possibilidade jurídica de contratação de pessoas para suprir a falta de servidor de rotina na área de saúde, em decorrência de afastamento ou licença de concessão obrigatória, quando não exista pessoal concursado.

5. No caso dos autos, a Municipalidade de Porto Velho, por meio do Edital n. 34/SEMAD/2016, pretende contratar 1 (um) médico Endócrino Pediatra, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, em razão do gozo de licença-maternidade da Médica Endócrino Pediatra, fato o qual se restou devidamente comprovado no processo em julgamento.

6. Na questão posta em exame, observou-se a ausência de data para homologação das inscrições dos candidatos no Edital de Processo Seletivo Simplificado, infringindo assim o inc. XI do art. 21 da IN 13/2004-TCE/RO.

7. Precedentes (Proc. n. 3.988/2015-TCE/RO e Proc. n. 4.151/2015-TCE/RO) deste Tribunal de Contas no sentido de considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, os Editais de Processo Seletivo Simplificado que não contenham a previsão da data de homologação das inscrições dos candidatos.

8. Distinção (distinguishing) dos precedentes alhures, porquanto houve o encerramento do procedimento seletivo em exame, de forma a se exaurir seus efeitos jurídicos, sem que haja possibilidade fática de inserção de cláusula que preveja a data para homologação dos candidatos inscritos, bem como não houve a citação dos eventuais responsáveis, a fim de se preservar a aplicação do princípio da ampla defesa e do contraditório.

9. O interesse público primário, notadamente pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, economia processual, estabelece, na presente causa, a desnecessidade de audiência dos interessados, racionalizando-se os procedimentos desta Corte.

10. Assim, impõe-se, tão somente, a determinação de viés preventivo-pedagógico no sentido de que a Prefeitura Municipal de Porto Velho, nos certames seletivos simplificados vindouros, preveja no cronograma, de forma expressa, a data para homologação das inscrições alhures.

11. Noutro ponto, constatou-se, no vertente procedimento, a existência do prazo de validade do Edital de Processo Seletivo Simplificado, consoante previsão na cláusula 12 do Edital n. 34/SEMAD/2016, inexistindo assim a irregularidade apontada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

12. No julgamento, considerou-se o Edital n. 34/SEMAD/2016 formalmente legal e expediu-se determinações de cunho preventivo-pedagógico.

13. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 34/SEMAD/2016 – do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 34/SEMAD/2016, deflagrado pela Prefeitura do Município de Porto Velho, para a contratação temporária de 1 (um) Médico Endócrino Pediatra, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período por 1 (uma) única vez, em razão do gozo de licença-maternidade da Médica Endócrino Pediatra, restando-se presente a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

II – DECLARAR que a cláusula 12 do Edital n. 34/SEMAD/2016 tem a previsão do prazo de validade da contratação e, por consectário lógico, do edital de processo seletivo simplificado, afastando-se assim a irregularidade apontada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas;

III – DETERMINAR ao Município de Porto Velho, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Jaílson Ramalho Ferreira, CPF. n. 225.916.644-04, Secretário Municipal de Administração, e na pessoa do Excelentíssimo Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo, CPF. n. 173.530.505-78, Secretário Municipal de Saúde, que, nos editais vindouros, quer seja de concurso público ou de processo seletivo simplificado, sob pena de multa prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, atente para o fim de:

a) Disponibilizar a data de homologação das inscrições, conforme determinação constante no inc. XI do art. 21 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO.

IV – ORDENAR ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe, via ofício, aos jurisdicionados elencados no item III deste Decisum, a cópia deste Acórdão, do Voto, do Parecer Ministerial n. 593/2016-GPYFM (às fls. n. 59 a 62) e do Relatório Técnico (às fls. n. 50 a 56), para conhecimento pleno dos fatos tratados nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR, na forma regimental; e

VI – ARQUIVAR OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02240/16

PROCESSO: 4.003/2016-TCE/RO – Apenso ao Processo n. 294/2012/TCE-RO  
ASSUNTO: Embargos de Declaração  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
EMBARGANTE: Senhora Mariete Maciel de Brito - CPF n. 221.040.622-68 – Servidora Municipal e membro da Comissão de Fiscalização  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
SESSÃO: 22ª - Câmara Ordinária – de 7 de dezembro de 2016  
GRUPO: I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO TEMPORAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PRELIMINARMENTE.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legítima, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. O não preenchimento do pressuposto temporal, inerente à admissibilidade, encartado no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, enseja o não conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração, na forma do art. 31, Parágrafo único, da LC n. 154, de 1996.

3. Embargos de Declaração não conhecido preliminarmente.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00424/16 da 2ª Câmara desta Corte, proferido no bojo dos autos n. 294/2012/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER os presentes Embargos de Declaração opostos pela Senhora Mariete Maciel de Brito - CPF n. 221.040.622-68 – Servidora Municipal e membro da Comissão de Fiscalização, em face do Acórdão AC2-TC 00424/16 da 2ª Câmara desta Corte, proferido no bojo dos autos n. 294/2012/TCE-RO, ante a sua intempestividade, com espeque nos arts. 33, §1º, c/c 31, parágrafo único, ambos da LC n. 154, de 1996, e art. 91 do RITC;

II - DAR CIÊNCIA DESTE ACÓRDÃO, via DOeTCE-RO, à embargante, Senhora Mariete Maciel de Brito - CPF n. 221.040.622-68 – Servidora Municipal e membro da Comissão de Fiscalização;

III- PUBLICAR, na forma regimental;

IV – CUMPRIR; e

V – APÓS CERTIFICAÇÃO do trânsito em julgado, adote o Departamento da 2ª Câmara providências necessárias, relativas ao cumprimento do Acórdão AC2-TC 00424/16, proferido no bojo dos Autos n. 294/2012/TCE-RO, inerentes às suas atribuições legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02241/16

PROCESSO: 4.154/2016-TCE/RO – Apenso ao Processo n. 294/2012/TCE-RO  
ASSUNTO: Embargos de Declaração  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho

EMBARGANTE: Senhor Edimar Oliveira - CPF n. 283.574.502-53 – na condição de Chefe da Divisão de Aparelhamento e Projetos – DAE  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
SESSÃO: 22ª - Câmara Ordinária – de 7 de dezembro de 2016  
GRUPO: I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO TEMPORAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PRELIMINARMENTE.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legítima, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. O não preenchimento do pressuposto temporal, inerente à admissibilidade encartado no art. 33, c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, enseja o não conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração, na forma do art. 31, parágrafo único, da LC n. 154, de 1996.

3. Embargos de Declaração não conhecido preliminarmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2–TC 00424/16 da 2ª Câmara desta Corte, proferido no bojo dos Autos n. 294/2012/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Edimar Oliveira - CPF n. 283.574.502-53 – na condição de Chefe da Divisão de Aparelhamento e Projetos – DAE, em face do Acórdão AC2–TC 00424/16 da 2ª Câmara desta Corte, proferido no bojo dos Autos n. 294/2012/TCE-RO, ante a sua intempestividade, com espeque nos arts. 33, §1º, c/c art. 31, parágrafo único, ambos da LC n. 154, de 1996, e art. 91 do RITC;

II - DAR CIÊNCIA DESTE ACÓRDÃO, via DOeTCE-RO, ao embargante, Senhor Edimar Oliveira - CPF n. 283.574.502-53 – na condição de Chefe da Divisão de Aparelhamento e Projetos – DAE;

III - PUBLICAR, na forma regimental;

IV – CUMPRIR; e

V – APÓS CERTIFICAÇÃO do trânsito em julgado, adote o Departamento da 2ª Câmara providências necessárias, relativas ao cumprimento do Acórdão AC2–TC 00424/16, proferido no bojo dos Autos n. 294/2012/TCE-RO, inerentes às suas atribuições legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02242/16

PROCESSO: 3.897/2016-TCE/RO – Apenso ao Processo n. 294/2012/TCE-RO

ASSUNTO: Embargos de Declaração

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho

EMBARGANTE: Senhora Sílvia Maria de Carvalho Vicente - CPF n. 623.719.409-68 - Servidora Municipal e membro da Comissão de Fiscalização

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 22ª - Câmara Ordinária – de 7 de dezembro de 2016

GRUPO: I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO TEMPORAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PRELIMINARMENTE.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legítima, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. O não preenchimento do pressuposto temporal, inerente à admissibilidade, encartado no art. 33, c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, enseja o não conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração, na forma do art. 31, parágrafo único, da LC n. 154, de 1996.

3. Embargos de Declaração não conhecido preliminarmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração opostos em face do em face do Acórdão AC2–TC 00424/16 da 2ª Câmara desta Corte, proferido no bojo dos autos n. 294/2012/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER os presentes Embargos de Declaração opostos pela Senhora Sílvia Maria de Carvalho Vicente - CPF n. 623.719.409-68 - Servidora Municipal e membro da Comissão de Fiscalização, em face do Acórdão AC2–TC 00424/16 da 2ª Câmara desta Corte, proferido no bojo dos Autos n. 294/2012/TCE-RO, ante a sua intempestividade, com espeque nos arts. 33, §1º, c/c art. 31, parágrafo único, ambos da LC n. 154, de 1996, e art. 91 do RITC;

II - DAR CIÊNCIA DESTE ACÓRDÃO, via DOeTCE-RO, à embargante, Senhora Sílvia Maria de Carvalho Vicente - CPF n. 623.719.409-68 - Servidora Municipal e membro da Comissão de Fiscalização;

III- PUBLICAR, na forma regimental;

IV – CUMPRIR; e

V – APÓS CERTIFICAÇÃO do trânsito em julgado, adote o Departamento da 2ª Câmara providências necessárias, relativas ao cumprimento do Acórdão AC2–TC 00424/16, proferido no bojo dos Autos n. 294/2012/TCE-RO, inerentes às suas atribuições legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02243/16

PROCESSO: 3.911/2016-TCE/RO – Apenso ao Processo n. 294/2012/TCE-RO  
ASSUNTO: Embargos de Declaração  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
EMBARGANTE: Senhora Maria de Fátima Ferreira de Oliveira - CPF n. 408.845.702-15 – Ex-Secretária Municipal de Educação  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
SESSÃO: 22ª - Câmara Ordinária – de 7 de dezembro de 2016  
GRUPO: I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO TEMPORAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PRELIMINARMENTE.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legítima, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).
2. O não preenchimento do pressuposto temporal, inerente à admissibilidade, encartado no art. 33, c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, enseja o não conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração, na forma do art. 31, Parágrafo único, da LC n. 154, de 1996.
3. Embargos de Declaração não conhecido preliminarmente.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão AC2–TC 00424/16 da 2ª Câmara desta Corte, proferido no bojo dos autos n. 294/2012/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER os presentes Embargos de Declaração opostos pela Senhora Maria de Fátima Ferreira de Oliveira - CPF n. 408.845.702-15 – Ex-Secretária Municipal de Educação, em face do Acórdão AC2–TC 00424/16 da 2ª Câmara desta Corte, proferido no bojo dos Autos n. 294/2012/TCE-RO, ante a sua intempestividade, com espeque nos arts. 33, §1º, c/c 31, parágrafo único, ambos da LC n. 154, de 1996, e art. 91 do RITC;

II - DAR CIÊNCIA DESTE ACÓRDÃO, via DOeTCE-RO, à embargante, Senhora Maria de Fátima Ferreira de Oliveira - CPF n. 408.845.702-15 – Ex-Secretária Municipal de Educação;

III- PUBLICAR, na forma regimental;

IV – CUMPRIR; e

V – APÓS CERTIFICAÇÃO do trânsito em julgado, adote o Departamento da 2ª Câmara providências necessárias, relativas ao cumprimento do Acórdão AC2–TC 00424/16, proferido no bojo dos autos n. 294/2012/TCE-RO, inerentes às suas atribuições legais.

Participaram do julgamento WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ERNESTO TAVARES VICTORIA, o(a) Procurador(a) de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02245/16

PROCESSO: N. 390/2015/TCE-RO  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos  
REPRESENTANTE: Corregedoria-Geral do TJ-RO  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho - Secretária de Fazenda do Município de Porto Velho  
INTERESSADOS: Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito de Porto Velho; Excelentíssimo Senhor Marcelo Hagge Siqueira, CPF n. 740.637.827-00, Secretário Municipal de Fazenda  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
SESSÃO: 21ª – 2ª Câmara Ordinária – de 7 de dezembro de 2016.

GRUPO: I

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COBRANÇA DE ISSQN DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS TENDENTES À ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DO MUNICÍPIO NA COBRANÇA DO ISSQN INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE REGISTRO PÚBLICOS CARTORIAIS E NOTARIAIS. DETERMINAÇÕES.

1. A instrução processual desvencilhada pela SGCE e pelo MPC revelaram que a Municipalidade de Porto Velho tem adotado medidas com vistas à



fiscalização do ISSQN de responsabilidade das Serventias Extrajudiciais, a partir da expedição pela Secretaria Municipal de Fazenda da Circular Normativa n. 3/2011, não havendo que se falar, portanto, em omissão no dever de syndicar tal tributo.

2. Apesar disso, tendo em vista a constatação de falhas na fiscalização de tal imposto, necessário se faz determinar ao Município que adote algumas providências administrativas, sem prejuízo de eventuais medidas judiciais, com o propósito de se aprimorar a cobrança do ISSQN de responsabilidade das Serventias Extrajudiciais, dado o inadimplemento e recolhimentos irregulares de algumas serventias, consoante propugnaram a SGCE e o MPC em suas manifestações.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos - suposta omissão no dever de instituir e cobrar regularmente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativos a serviços notariais, cartoriais e de registros públicos, prestados pelas Serventias Extrajudiciais na Administração Fazendária do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DETERMINAR, via ofício, aos Excelentíssimos Senhores Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito de Porto Velho e Marcelo Hagge Siqueira, CPF n. 740.637.827-00, Secretário Municipal de Fazenda, ou a quem lhes estejam substituindo na forma legal, a adoção das providências infratadas, sob pena de multa, na forma do art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996:

a) efetuem, caso ainda não tenham feito, a cobrança dos valores referentes ao recolhimento de ISSQN, dos delegatários inadimplentes, bem como adotem providências objetivando a manutenção de cobrança eficiente de seus créditos; e

b) adotem as medidas com vista a garantir efetividade e atualidade na fiscalização do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instaladas no Município de Porto Velho, em especial as medidas dispostas no Relatório Fiscal de Acompanhamento de Monitoramento 02/2015 apresentado pelo Fisco de Porto Velho.

II – DAR CIÊNCIA DESTE ACÓRDÃO, via DOeTCE-RO, aos Excelentíssimos Senhores Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito de Porto Velho e Marcelo Hagge Siqueira, CPF n. 740.637.827-00, Secretário Municipal de Fazenda;

III - PUBLICAR, na forma regimental;

IV – ARQUIVAR os autos em epígrafe, após os trâmites legais; e

V – CUMPRIR e expedir, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03429/16

PROCESSO N.: 3745/2016 –TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADOS: Maria Aparecida da Silva Almeida – Companheira  
CPF n. 715.871.442-04  
Pedro Henrique Almeida Nunes – Filho  
CPF n. 049.590.242-08  
INSTITUIDORA: Pedro Antônio Magalhães Nunes  
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais  
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor - Presidente do IPAM  
CPF n. 193.864.436-00  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40 § 2º E § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03, COMBINADA COM A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 404/10, EM SEU ARTIGO 9º, LETRA "A", ARTIGO 54, II, § 1º, ART. 55, I E ARTIGO 62, INCISO I, "C" E INCISO II, "A".

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. Temporária: Filho. 2. Dependentes de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão vitalícia a Maria Aparecida da Silva Almeida (companheira) e Pedro Henrique Almeida Nunes (Filho), dependentes do ex-servidor Pedro Antônio Magalhães Nunes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório nº 304/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.8.16, publicado no DOM n. 5.266, em 9.8.2016 – de pensão vitalícia a Maria Aparecida da Silva Almeida, companheira, CPF n. 715.871.142-04, e Pedro Henrique Almeida Nunes, Filho, CPF n. 049.590.242-08, dependentes do ex-servidor Pedro Antônio Magalhães Nunes, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 212770, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos correspondentes ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201, da CF), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com os art. 40 § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal 404/10, em seu artigo 9º, letra "a", artigo 54, II, § 1º, art. 55, I e artigo 62, Inciso I, "c" e Inciso II, "a";

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03430/16

PROCESSO N.: 3742/2016 –TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADO: Moisés de Andrade Soares – Cônjuge  
CPF n. 283.040.042-91  
INSTITUIDORA: Camila Alvino Figueiredo  
Cargo: Agente Comunitário de Saúde  
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor - Presidente do IPAM  
CPF n. 193.864.436-00  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40 § 2º E § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03, COMBINADA COM A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 404/10, EM SEU ART. 9º, LETRA “A”, ART. 54, I, § 1º, ART. 55, I, ARTIGO 59 E ART. 62, INCISO I, “A”.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se inativo faz jus ao valor da totalidade dos proventos do servidor no cargo

efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão vitalícia a Moisés de Andrade Soares (cônjuge), dependente da servidora Camila Alvino Figueiredo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria nº 292/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.08.2016, publicado no DOM nº 5.263, de 4.8.2016 – de pensão vitalícia a Moisés de Andrade Soares, cônjuge, CPF n. 283.040.042-91, dependente da servidora Camila Alvino Figueiredo, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n. 23725-7, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201, da CF), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com o art. 40 § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal 404/10, em seu art. 9º, letra “a”, art. 54, I, § 1º, art. 55, I, artigo 59 e art. 62, inciso I, “a”, de que trata o processo n. 87512016-01-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de São Francisco do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02301/16–TCE-RO (eletrônico)  
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
 ASSUNTO: Análise das Infrações administrativas contra a LRF  
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé  
 INTERESSADO: Sem Interessados  
 RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Arquivar os autos em observância aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, seguindo as diretrizes do art. 255 do Regimento Interno.

Precedentes: Acórdão AC2-TC TC 01152/16 e Acórdão - AC2-TC 00988/16.

DM-GCJEPPM-TC 00015/17

1 Trata o presente processo de apuração de responsabilidade por parte da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, autuado de maneira equivocada, pela Secretaria Regional de Ji-Paraná - SERCEJIP, consoante esclarece o titular daquela Unidade em seu Despacho à pág. 04, o qual encaminha a SGCE para as providências pertinentes à matéria.

2 Em razão disso, o Controle Externo se manifestou pelo despacho de págs. 06/08, sugerindo o arquivamento do feito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, pelos motivos expostos no Despacho N. 0579/2016-SGCE a seguir transcrito:

[...]

Cuidam os autos de apuração de responsabilidade por parte da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, em razão de possível cometimento de Infração Administrativa contra a Lei Federal n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo atraso na remessa de informações relativas à Gestão Fiscal – Exercício 2015, a esta Corte de Contas Estadual, via Sistema SIGAP.

Em seu despacho de fls. 04/05, o Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná esclarece que o presente processo foi autuado a pedido daquela Unidade Especializada, procedimento este que ocorreu "de maneira equivocada", tendo em vista que a regulamentação da matéria no âmbito deste TCE-RO – fiscalização de atos de gestão fiscal – está em fase de estudos para sua reformulação.

Com estas informações, a SERCEJIP encaminhou os autos a esta Secretaria Geral de Controle Externo, sem o devido exame, para "conhecimento e providências" pertinentes ao caso.

Realmente, consoante já registrado pela Unidade Regional em seu despacho, a Resolução n. 173/2014, que regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos procedimentos de Responsabilidade Fiscal, está em fase de estudos para sua reformulação, o que deverá acontecer somente no decorrer do exercício vindouro - 2017.

Não bastasse isso, há que se considerar que a matéria ora trazida à baila só poderia ser objeto de exame após concluídas as análises das contas relativas ao exercício de 2015 e, ainda, se houvesse determinação no respectivo acórdão.

A esse respeito – Gestão Fiscal, cabe citar as recentes decisões deste Tribunal, que ao posicionar-se sobre a matéria assim decidiu, verbis:

Acórdão AC2-TC TC 01152/16 - Processo n. 04617/15

UNIDADE: Câmara Municipal de Vale do Anari

RELATOR: Valdivino Crispim de Souza

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. MUDANÇA SUPERVENIENTE NO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO ELETRÔNICO DAS INFORMAÇÕES. EXERCÍCIO 2015. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI COMPLEMENTAR N.101/2000 C/C ART. 6º E ANEXO C DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.39/2013. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DOS DADOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2015. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. APENSAMENTO DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. O responsável pela contabilidade do Poder Legislativo Municipal remeterá ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, os dados do Relatório de Gestão Fiscal, até as datas fixadas no Anexo C (art. 6º e Anexo C da Instrução Normativa n.39/2013);

2. Quando a irregularidade for de natureza formal, não se justifica, a movimentação da máquina administrativa, em observância aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, seguindo as diretrizes do art. 255 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n.005/TCER-96). Grifo nosso.

Acórdão - AC2-TC 00988/16 – Processo n. 4657/2015-TCER

UNIDADE: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal. 1º Semestre de 2015. Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste. Irregularidade elidida. Arquivamento Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal – 1º Semestre de 2015 – na Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – arquivar o processo em decorrência da ausência de irregularidade; e

II – determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que somente autue processo contencioso para apurar ilícitos fiscais após a apreciação das contas anuais, salvo se presente situação excepcional que, comprovadamente, ultrapasse o filtro da seletividade. Grifo nosso.

Dessa forma, considerando as informações trazidas pelo Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, noticiando que os presentes autos foram autuados equivocadamente, em razão do andamento nesta Corte de Contas de estudos que visam a reformulação da norma que regulamenta a matéria – Resolução n. 173/2014;

Considerando que, a teor dos Acórdãos acima transcritos, este TCE-RO ao apreciar matéria tem decidido pelo seu arquivamento quando a inconformidade for de natureza formal, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual;

Encaminhamos os autos à superior deliberação de Vossa Excelência, sugerindo seu arquivamento, sem análise do mérito.

3. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

4. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

5. À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Em substituição regimental

## Município de São Miguel do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02246/16

PROCESSO N.: 4.060/2014  
UNIDADE: Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS) e Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Acumulação indevida de Cargos Públicos  
RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA DA SILVA, CPF. n. 625.144.232-87, Professor do Município de São Miguel do Guaporé e Agente Penitenciário da SEJUS  
ADVOGADO: Dr. Ronaldo da Mota Vaz, OAB/RO n. 4.967  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária – 2ª Câmara – de 7 de dezembro de 2016  
GRUPO: I

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. EXCEÇÕES PREVISTAS TAXATIVAMENTE NO INC. XVI DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA NOS AUTOS. ACUMULAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR E AGENTE PENITENCIÁRIO. CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO NÃO TEM NATUREZA DE TÉCNICO. POSSUI NATUREZA BUROCRÁTICA, ROTINEIRA E OPERACIONAL. INAPLICABILIDADE DO COMANDO EXCEPCIONAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AGENTE PENITENCIÁRIO MINISTRANDO AULAS NO CURSO DE FORMAÇÃO DA SEJUS. MÚNUS PÚBLICO DECORRENTE DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. HIPÓTESE DISTINTA DOS AUTOS. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O comando normativo-constitucional, estabelecido no inc. XVI do art. 37 da Constituição Federal, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas situações em que houver compatibilidade de horários e desde que sejam relacionados nas hipóteses, taxativas, de acumulação de: 2 (dois) cargos de professor; 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico; 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

2. Na hipótese dos autos, o Senhor José Maria da Silva acumulou os cargos públicos de Agente Penitenciário Estadual, junto à Secretaria de Estado da Justiça, e de Professor do Município de São de Miguel do Guaporé.

3. O cargo de Agente Penitenciário não tem natureza técnica, porquanto tem natureza burocrática, rotineira e operacional, notadamente nos serviços carcerários a seguir elencados: (i) nos serviços de vigilância, custódia, guarda de presos, atendimento, assistência a presos; (ii) nos cuidados da disciplina e segurança dos presos; (iii) na realização de rondas periódicas; (iv) na fiscalização do trabalho e do comportamento da população carcerária; (v) na providência de assistência aos presos; (vi) na verificação das condições físicas dos estabelecimentos penais; (vii) na verificação das condições de limpeza e higiene das celas e instalações sanitárias e uso dos presos; (viii) na condução de viaturas de transportes de presos; (ix) no registro de ocorrências em livro próprio; (x) na informação às autoridades administrativas, policiais e judiciárias sobre evasão de presos sob seus cuidados; (xi) na fiscalização da entrada e

saída de veículos nos estabelecimentos penais, na conferência periódica da população carcerária; (xii) na realização da identificação e da qualificação de presos.

4. Em situação análoga a que se está a examinar, o Parecer Prévio n. 19/2004 (Proc. n. 239/2004) deste Tribunal de Contas fixou o entendimento de que é inviável a acumulação de cargo de Professor com o cargo de Policial Militar.

5. Os fundamentos determinantes (ratio decidendi) do Parecer Prévio devem ser igualmente aplicados no âmbito da causa posta em exame, uma vez que nele ficou estabelecido que a “Função do Policial Militar não exige maiores conhecimentos técnicos ou científicos para o seu exercício (...)” e que na presente questão jurídica ficou demonstrado que a Função de Agente Penitenciário igualmente não se exige maiores conhecimentos técnicos ou científicos para a realização de seu exercício, já que é função burocrática, rotineira e operacional.

6. Destarte, o cargo de Agente Penitenciário não possui natureza jurídica de técnico, de forma que não há a incidência da ressalva prevista na alínea “b” do inc. XVI do art. 37 da CF.

7. Noutro ponto, a situação fática de que Agentes Penitenciários ministram aulas, na condição de professor, nos cursos de formação no âmbito da SEJUS, é distinta da presente causa, uma vez que o ato de lecionar aulas nos cursos de formação da SEJUS não há, verdadeiramente, acumulação de cargos públicos, pois o servidor que atua no exercício desse múnus público, temporário e eventual, continua na efetiva condição de ocupante, única e exclusivamente, do cargo de Agente Penitenciário, porquanto não há o cargo de Professor naquela instituição, mas sim o encargo consistente na contribuição da formação básica dos servidores daquela instituição.

8. Outra é a situação posta em análise, existe efetivamente o cargo de Agente Penitenciário da SEJUS e o cargo de Professor do Município de São Miguel do Guaporé, motivo pelo qual o Senhor José Maria da Silva exerce efetivamente, de forma cumulativa e permanente, 2 (dois) cargos públicos, em Entidades Federativas diversas, com atribuições e responsabilidades previstas em distintos ordenamentos jurídicos.

9. Evidenciou-se nos autos que há, formalmente, compatibilidade de horário entre os cargos de Agente Penitenciário e Professor, em razão da carga horária daquele (Agente Penitenciário) ser exercida em escala de 24h/96h e deste (Professor) ser de 20 horas semanais.

10. Declaração de ilegalidade da acumulação dos cargos alhures e consequente aplicação de multa.

11. Determinação ao Secretário da SEJUS que proceda à instauração de Procedimento Administrativo e realize a notificação do Senhor José Maria da Silva, para que este servidor faça a opção por um dos cargos que ocupa.

12. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – Acumulação indevida de Cargos Públicos – na Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS) e Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR a ilegalidade da acumulação do cargo de Professor do Município de São Miguel do Guaporé com o cargo de Agente Penitenciário da SEJUS, ambos ocupados pelo Senhor José Maria da Silva, CPF. n.

625.144.232-87, porquanto este último cargo (Agente Penitenciário) não é cargo técnico/científico, razão pela qual houve a infringência ao comando constitucional estabelecido no inc. XVI do art. 37 da Constituição Federal;

II – MULTAR o Senhor José Maria da Silva, CPF. n. 625.144.232-87, no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), por ter acumulado ilegalmente o cargo público de Agente Penitenciário da SEJUS com o cargo de Professor do Município de São Miguel do Guaporé;

III – Deixar de imputar-lhe dano em razão de não ficar comprovado o efetivo prejuízo ao erário já que houve a contraprestação dos serviços pelo agente responsável enquanto perdurou a acumulação indevida;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea "a", do RI-TCE/RO;

V – ALERTAR que o valor da sanção pecuniária prevista no item II deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996;

VI – AUTORIZAR, caso não seja recolhido o valor da multa mencionada no item II, que se adote as medidas necessárias para formalização do respectivo título executivo e o conseqüente protesto/cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/ 1996, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VII – DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF. n. 001.231.857-42, Secretário da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS), ou a quem legalmente vier substituí-lo, para que:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, INSTAURE Procedimento Administrativo e realize a notificação do Senhor José Maria da Silva, para que este servidor faça a opção, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, pelo cargo de Agente Penitenciário da SEJUS ou pelo cargo de Professor do Município de São Miguel do Guaporé, consoante previsão normativa prevista no art. 159 da Lei Complementar n. 68/1992;

b) decorrido o prazo fixado na notificação, sem que tenha ocorrido a opção por 1 (um) dos cargos em referência, PROMOVA, nesse procedimento administrativo, as consecutórias medidas necessárias para o fim de exonerar o Senhor José Maria da Silva;

c) Após, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência deste Decisum, ENCAMINHE a este Tribunal de Contas o cumprimento dessas determinações, juntamente com o termo de opção de cargo público do Senhor José Maria da Silva e/ou de exoneração, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, e outros documentos necessários, caso necessário.

VIII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO <http://www.tce.ro.gov.br>:

a) ao Excelentíssimo Senhor Zenildo Pereira dos Santos, CPF. n. 909.566.722-72, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé; e

b) ao Dr. Ronaldo da Mota Vaz, OAB/RO n. 4.967, representante legal do Senhor José Maria da Silva, CPF. n. 625.144.232-87, Professor do Município de São Miguel do Guaporé e Agente Penitenciário da SEJUS.

IX – ORDENAR ao Departamento da 2ª Câmara que promova a notificação, via ofício, do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Secretário de Estado de Justiça (SEJUS), ou a quem legalmente vier substituí-lo, acerca das determinações constantes no item VI do presente Decisum.

X – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão;

XI – PUBLICAR, na forma regimental; e

XII – ARQUIVAR OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Seringueiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02302/16– TCE-RO.(eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Análise das Infrações administrativas contra a LRF  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Seringueiras  
INTERESSADO: Sem Interessados  
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Arquivar os autos em observância aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, seguindo as diretrizes do art. 255 do Regimento Interno.

Precedentes: Acórdão AC2-TC TC 01152/16 e Acórdão - AC2-TC 00988/16.

DM-GCJEPPM-TC 00014/17

1 Trata o presente processo de apuração de responsabilidade por parte da Câmara Municipal de Seringueiras, autuado de maneira equivocada, pela Secretaria Regional de Ji-Paraná - SERCEJIP, consoante esclarece o titular daquela Unidade em seu Despacho à pág. 02, o qual encaminha a SGCE para as providências pertinentes à matéria.

2 Em razão disso, o Controle Externo se manifestou pelo despacho de págs. 04/06, sugerindo o arquivamento do feito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, pelos motivos expostos no Despacho N. 0580/2016-SGCE a seguir transcrito:

[...]

Cuidam os autos de apuração de responsabilidade por parte da Câmara Municipal de Seringueiras, em razão de possível cometimento de Infração Administrativa contra a Lei Federal n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo atraso na remessa de informações relativas à Gestão Fiscal – Exercício 2015, a esta Corte de Contas Estadual, via Sistema SIGAP.

Em seu despacho de fls. 02/03, o Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná esclarece que o presente processo foi autuado a pedido daquela Unidade Especializada, procedimento este que ocorreu "de maneira equivocada", tendo em vista que a regulamentação da matéria no âmbito deste TCE-RO – fiscalização de atos de gestão fiscal – está em fase de estudos para sua reformulação.

Com estas informações, a SERCEJIP encaminhou os autos a esta Secretaria Geral de Controle Externo, sem o devido exame, para "conhecimento e providências" pertinentes ao caso.

Realmente, consoante já registrado pela Unidade Regional em seu despacho, a Resolução n. 173/2014, que regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos proc Responsabilidade Fiscal, está em fase de estudos para sua reformulação, o que deverá acontecer somente no decorrer do exercício vindouro - 2017.

Não bastasse isso, há que se considerar que a matéria ora trazida à baila só poderia ser objeto de exame após concluídas as análises das contas relativas ao exercício de 2015 e, ainda, se houvesse determinação no respectivo acórdão.

A esse respeito – Gestão Fiscal, cabe citar as recentes decisões deste Tribunal, que ao posicionar-se sobre a matéria assim decidiu, verbis:

Acórdão AC2-TC TC 01152/16 - Processo n. 04617/15

UNIDADE: Câmara Municipal de Vale do Anari

RELATOR: Valdivino Crispim de Souza

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. MUDANÇA SUPERVENIENTE NO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO ELETRÔNICO DAS INFORMAÇÕES. EXERCÍCIO 2015. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI COMPLEMENTAR N.101/2000 C/C ART. 6º E ANEXO C DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.39/2013. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DOS DADOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2015. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. APENSAMENTO DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. O responsável pela contabilidade do Poder Legislativo Municipal remeterá ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, os dados do Relatório de Gestão Fiscal, até as datas fixadas no Anexo C (art. 6º e Anexo C da Instrução Normativa n.39/2013);

2. Quando a irregularidade for de natureza formal, não se justifica, a movimentação da máquina administrativa, em observância aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, seguindo as diretrizes do art. 255 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n.005/TCER-96). Grifo nosso.

Acórdão - AC2-TC 00988/16 – Processo n. 4657/2015-TCER

UNIDADE: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal. 1º Semestre de 2015. Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste. Irregularidade elidida. Arquivamento Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal – 1º Semestre de 2015 – na Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de

Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURRI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – arquivar o processo em decorrência da ausência de irregularidade; e

II – determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que somente autue processo contencioso para apurar ilícitos fiscais após a apreciação das contas anuais, salvo se presente situação excepcional que, comprovadamente, ultrapasse o filtro da seletividade. Grifo nosso.

Dessa forma, considerando as informações trazidas pelo Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, noticiando que os presentes autos foram autuados equivocadamente, em razão do andamento nesta Corte de Contas de estudos que visam a reformulação da norma que regulamenta a matéria – Resolução n. 173/2014;

Considerando que, a teor dos Acórdãos acima transcritos, este TCE-RO ao apreciar matéria tem decidido pelo seu arquivamento quando a inconformidade for de natureza formal, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual;

Encaminhamos os autos à superior deliberação de Vossa Excelência, sugerindo seu arquivamento, sem análise do mérito.

3. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

4. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

5. À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto  
Em substituição regimental

## Município de Seringueiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02294/16–TCE-RO (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Análise das Infrações administrativas contra a LRF  
JURISDICIONADO: Município de Seringueiras  
INTERESSADO: Sem Interessados  
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Arquivar os autos em observância aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, seguindo as diretrizes do art. 255 do Regimento Interno.  
Precedentes: Acórdão AC2-TC TC 01152/16 e Acórdão - AC2-TC 00988/16.

DM-GCJEPPM-TC 00018/17

1 Trata o presente processo de apuração de responsabilidade por parte do Município de Seringueiras, autuado de maneira equivocada, pela Secretaria Regional de Ji-Paraná - SERCEJIP, consoante esclarece o titular daquela Unidade em seu Despacho de págs. 02/03, o qual encaminha a SGCE para as providências pertinentes à matéria.

2 Em razão disso, o Controle Externo se manifestou pelo despacho de págs. 04/06, sugerindo o arquivamento do feito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, pelos motivos expostos no Despacho N. 0571/2016-SGCE a seguir transcrito:

[...]

Cuidam os autos de apuração de responsabilidade por parte do município de Seringueiras, em razão de possível cometimento de Infração Administrativa contra a Lei Federal n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo atraso na remessa de informações relativas à Gestão Fiscal – Exercício 2016, a esta Corte de Contas Estadual, via Sistema SIGAP.

Em seu despacho de fls. 02/03, o Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná esclarece que o presente processo foi autuado a pedido daquela Unidade Especializada, procedimento este que ocorreu “de maneira equivocada”, tendo em vista que a regulamentação da matéria no âmbito deste TCE-RO – fiscalização de atos de gestão fiscal – está em fase de estudos para sua reformulação.

Com estas informações, a SERCEJIP encaminhou os autos a esta Secretaria Geral de Controle Externo, sem o devido exame, para “conhecimento e providências” pertinentes ao caso.

Realmente, consoante já registrado pela Unidade Regional em seu despacho, a Resolução n. 173/2014, que regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que abordam a gestão fiscal, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, está em fase de estudos para sua reformulação, o que deverá acontecer somente no decorrer do exercício vindouro - 2017.

Não bastasse isso, há que se considerar que a matéria ora trazida à baila só poderia ser objeto de exame após concluídas as análises das contas relativas ao exercício - 2016.

A esse respeito – Gestão Fiscal, cabe citar as recentes decisões deste Tribunal, que ao posicionar-se sobre a matéria assim decidiu, verbis:

Acórdão AC2-TC TC 01152/16 - Processo n. 04617/15

UNIDADE: Câmara Municipal de Vale do Anari

RELATOR: Valdivino Crispim de Souza

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. MUDANÇA SUPERVENIENTE NO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO ELETRÔNICO DAS INFORMAÇÕES. EXERCÍCIO 2015. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI COMPLEMENTAR N.101/2000 C/C ART. 6º E ANEXO C DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.39/2013. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DOS DADOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2015. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. APENSAMENTO DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. O responsável pela contabilidade do Poder Legislativo Municipal remeterá ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, os dados do Relatório de Gestão Fiscal, até as datas fixadas no Anexo C (art. 6º e Anexo C da Instrução Normativa n.39/2013);

2. Quando a irregularidade for de natureza formal, não se justifica, a movimentação da máquina administrativa, em observância aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, seguindo as diretrizes do art. 255 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n.005/TCER-96). Grifo nosso.

Acórdão - AC2-TC 00988/16 – Processo n. 4657/2015-TCER

UNIDADE: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal. 1º Semestre de 2015. Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste. Irregularidade elidida. Arquivamento Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal – 1º Semestre de 2015 – na Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – arquivar o processo em decorrência da ausência de irregularidade; e

II – determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que somente autue processo contencioso para apurar ilícitos fiscais após a apreciação das contas anuais, salvo se presente situação excepcional que, comprovadamente, ultrapasse o filtro da seletividade. Grifo nosso.

Dessa forma, considerando as informações trazidas pelo Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, noticiando que os presentes autos foram autuados equivocadamente, em razão do andamento nesta Corte de Contas de estudos que visam a reformulação da norma que regulamenta a matéria – Resolução n. 173/2014;

Considerando que, a teor dos Acórdãos acima transcritos, este TCE-RO ao apreciar matéria tem decidido pelo seu arquivamento quando a inconformidade for de natureza formal, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual;

Encaminhamos os autos à superior deliberação de Vossa Excelência, sugerindo seu arquivamento, sem análise do mérito.

3. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

4. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

5. À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Em substituição regimental

## Município de Vale do Anari

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03426/16

PROCESSO N.: 4030/2016 –TCE-RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão

JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos

Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IMPRES

INTERESSADO: Joarez Antônio Lorenzoni – Cônjuge

CPF n. 003.701.057-37

INSTITUIDORA: Juliana da Silva Lorenzoni

Cargo: Zeladora

RESPONSÁVEL: Geny Silva Rocha – Superintendente do IMPRES

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §§ 2º E 7º, INCISOS II E § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL DE Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, COMBINADO COM O ART. 8º, INCISO “I”, ART. 9º, ART. 36, INCISO II, ART. 37, INCISO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 554/2010, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Exame Sumário 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão vitalícia a Joarez Antônio Lorenzoni (cônjuge), dependente da ex-servidora Juliana da Silva Lorenzoni, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria nº 008/IMPRES/2016, de 30.9.2016, publicado no DOM-RO nº 1802, em 3.10.2016 – de pensão vitalícia a Joarez Antônio Lorenzoni, cônjuge, CPF n. 003.701.057-37, dependente da ex-servidora Juliana da Silva Lorenzoni, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula n. 3412, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, com proventos correspondentes ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201, da CF), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com os art. 40, §§ 2º e 7º, incisos II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 8º, inciso “I”, art. 9º, art. 36, inciso II, art. 37, inciso I, da Lei Municipal nº 554/2010, de 18 de outubro de 2010, de que trata o Processo n. 051/2016-IMPRES;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IMPRES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da

Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00209/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 011/2017/PMV - Aquisição de gêneros alimentícios para merenda Escolar

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena

INTERESSADOS: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF nº

420.218.632-04, Loreni Grosbelli - CPF nº 316.673.332-91

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00019/17

1. Cuida-se da fiscalização de pregão eletrônico, consubstanciado no Edital de Licitação nº. 11/2017/PMV, deflagrado pelo Município de Vilhena para a formação do registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios industrializados para atender as merendas de unidades escolares municipais. O valor estimado da despesa é de R\$ 888.979,72. A Secretaria Regional de Vilhena requer a expedição de antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão do andamento da licitação até ulterior manifestação do Tribunal de Contas.

2. Vieram os autos conclusos por substituição regimental.

3. De então, registro que esta análise limitar-se-á aos lotes 10 a 14 da licitação, a serem custeados com recursos próprios, visto que o objeto dos lotes 1 a 9 seriam custeados com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (fls. 7/8), cuidando-se de verbas federais sujeitas à competência do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº. 0331/2012-Pleno/TCU e Acórdão nº 2670/2015 2ª Câmara/TCU.

4. Registre-se que a despesa a ser financiada por recursos municipais (lotes 10 a 14) representa o valor estimado de R\$ 391.057,65, o que corresponde a 44% do valor total da licitação. Como a licitação está sendo processada em lotes (o que representa, na prática, várias licitações), com fontes de custeio segregadas, isso viabiliza o exercício da competência fiscalizadora desta Corte de Contas, sem prejuízo das atribuições da entidade fiscalizadora federal.

5. Analisando os pressupostos da antecipação da tutela, ainda que presente o perigo da demora, não vislumbro suficiente plausibilidade/verossimilhança dos achados da fiscalização.

6. Não vislumbro, a princípio, flagrante prejuízo à competitividade do certame na escolha do critério de julgamento menor preço por lote em detrimento do menor preço por item, a despeito da inexistência motivação expressa. Examinando os lotes 10 a 14, os itens aglutinados por lote apresentam alguma homogeneidade (frutas e legumes; produtos sem glúten e/ou lactose; carne bovina e salsicha; e carne avina) e os grupos possuem número reduzido de itens (entre 2 a 7 tipos de produtos, vide fls. 22/24). Demais, há no edital previsão expressa de compatibilidade aos preços de mercado, tanto dos preços unitários, quanto dos preços globais.



Neste momento, não antevejo flagrante contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula 8/2014/TCERO.

7. Continuando a análise sumária dos achados, observa-se que o quantitativo estimado, segundo reconhece a própria Unidade Técnica, estaria respaldado no consumo do exercício anterior (2016). Registro, ademais, que há nos autos justificativa com descrição da metodologia, baseada no consumo per capita, subscrita por nutricionista.

8. Ainda que eventualmente a metodologia possa ser aperfeiçoada (fato a ser discutido no curso da fiscalização), não vislumbro, a princípio, risco significativo de erro nas estimativas que comprometa a formulação das propostas. Por fim, a suposta omissão do valor estimado no aviso de licitação, mesmo que seja procedente, não tem, a princípio, o condão de macular a validade do certame, sob o prisma da obrigatoria publicidade, considerando que, segundo a Unidade Técnica, "o presente Edital foi publicado no site Oficial do município".

9. Faço o registro, por fim, que a escolha do portal eletrônico oneroso para o processamento da licitação em detrimento de portal gratuito não foi, ao que parece, expressamente justificada nestes autos.

10. Todavia, não vejo razão para obstar o prosseguimento da licitação tão-só por esse motivo. Destaque-se que a tarifa de utilização do sistema, segundo consta do edital, não está vinculada ao valor adjudicado (o que tenderia a onerar as propostas) e o Corpo Instrutivo não trouxe evidência de falta de modicidade dos preços de utilização da plataforma ou qualquer outra característica que comprometa ou frustre a ampla competitividade do certame.

11. Em todo o caso, essa questão deve ser mais bem escrutinada em outro processo, especialmente para verificar se as características do referido portal supostamente elegido atendem aos requisitos definidos na Decisão nº 390/2014-Pleno (Processo nº. 4345/2012), tais como a capilaridade nacional, a transparência, dentre outras. A escolha do portal para processamento de pregões eletrônicos no Município de Vilhena é objeto de análise do Processo nº. 1.758/2016 (que se encontra atualmente na Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise).

12. Registre-se que os autos serão encaminhados ao Parquet de Contas após esta decisão, devido à exiguidade do tempo de análise.

13. Em face do exposto, decido INDEFERIR o pedido de antecipação de tutela formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, pelas razões anteriormente alinhavadas. Determino, ademais, o imediato encaminhamento de cópia desta decisão e dos autos ao TCU, por meio da Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis quanto à parcela de recursos federais envolvidos na licitação (PNAE).

14. Comunique-se, para conhecimento, a Secretaria Regional de Vilhena. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação e posterior devolução à Relatoria.

Em 1 de Fevereiro de 2017

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N.: 730/17 - TCE-RO  
INTERESSADA: Josy Josefa Gomes da Cunha  
ASSUNTO: Requerimento de custeio de despesas com Graduação

DM-GP-TC 26/17

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. CUSTEIO DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO IMEDIATO. DETERMINAÇÃO PARA ESTUDO QUANTO À CONVENIÊNCIA.

A disposição contida no art. 31-A da LC 307/04, acrescentado pela LC 799/14, autoriza que o Presidente desta Corte indenize ou ressarcir os custos dos servidores com cursos de graduação ou pós-graduação, desde que haja Resolução do Conselho Superior de Administração.

Vê-se, portanto, consistir em norma de natureza limitada, a qual depende de regulamentação para sua eficácia plena.

Por não existir neste Tribunal Resolução que autorize a indenização ou ressarcimento referente às despesas de curso de graduação, impõe-se indeferir o pedido formulado até que sobrevenha norma reguladora quanto à matéria.

Relatório.

Trata-se de expediente subscrito pela servidora Josy Josefa Gomes da Cunha, que pleiteia indenização ou ressarcimento, total ou parcial, dos custos decorrentes do curso de graduação em Direito, em consonância com o Art. 31-A da Lei Complementar n. 799/2014.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os autos são provenientes de requerimento administrativo formulado por servidora efetiva desta Corte, no qual requer a indenização, total ou parcial, dos custos decorrentes do curso de graduação em Direito.

A requerente fundamenta seu pedido com apoio na disposição contida no art. 31-A da LC n. 799/2014.

Pois bem. O pedido formulado nos autos é coerente, pois, de fato, a Lei Complementar n. 799, de 25 de setembro de 2014, acrescentou o art. 31-A à Lei Complementar n. 307/2004, autorizando o Presidente desta Corte de Contas, desde que observada a conveniência, oportunidade e o interesse da Administração, a indenizar ou ressarcir, parcial ou totalmente, o servidor ou membro do Tribunal e do Ministério Público de Contas dos custos decorrentes de curso de graduação ou pós-graduação, in verbis:

Art. 31 – A. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado autorizado, observada a conveniência, a oportunidade e o interesse da Administração, nos termos de Resolução do Conselho Superior de Administração, a indenizar ou ressarcir, total ou parcialmente, o servidor ou o membro do Tribunal e do Ministério Público de Contas dos custos decorrentes de curso de graduação e pós-graduação, lato ou stricto sensu, em instituição de ensino no País ou no Exterior, desde que haja correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Contas do Estado.

Contudo, da leitura do artigo acima, verifica-se que a autorização dada ao Presidente para o referido custeio não é automática, haja vista a sua natureza de eficácia limitada, que depende de regulamentação por Resolução do Conselho Superior de Administração, que deverá normatizar a forma e os atos necessários às indenizações ou ressarcimentos aos servidores que pleitearem o benefício.

Tanto é assim que, em atenção à disposição contida no referido artigo, esta Corte procedeu à regulamentação no que se refere aos cursos de pós-graduação, lato ou stricto sensu, conforme se observa da Resolução 180/2015/TCE-RO.

Ocorre que, no caso em análise, o pedido formulado não é de pós-graduação, mas de graduação no curso de Direito, o que por ora, não se mostra possível de deferimento, haja vista não haver neste Tribunal a resolução que trate do ressarcimento com despesas com graduação.

Revela-se necessário assinalar que esta Corte não desconhece a importância de implementar incentivos em favor dos servidores, cujo objetivo é sempre incrementar a eficiência, eficácia e qualidade do serviço público, o que, indiscutivelmente, melhora os resultados esperados pela coletividade. E, nessa missão, o Tribunal de Contas de Rondônia não está imóvel, pois, como é de conhecimento amplo, está na iminência de contratação de empresa para estabelecer o programa de Gestão Por Competência, o qual, entre diversos assuntos, também abarcará mecanismos para estimular os servidores a galgarem maiores conhecimentos em áreas de interesse desta Corte, de modo que qualquer decisão a esse respeito pode se mostrar prematura nesse momento, o que não é recomendável.

Dessa forma, por não haver fundamento legal a amparar o pedido requerido, deve ele, por ora, ser indeferido, lembrando, uma vez mais, que esta Corte de Contas está na iminência de lançar os projetos que objetivarão oferecer incentivos aos servidores.

Ante o exposto, decido:

I – Indeferir o pedido da servidora Josy Josefa Gomes da Cunha, haja vista a ausência de regulamentação da matéria;

II – Determinar à Assistência Administrativa da Presidência que:

a) Dê ciência à interessada do teor da presente decisão;

b) Após, remeta este documento à Secretaria-Geral de Administração, para que renove a expedição de memorando à Comissão de Gestão de Pessoas por Competência quanto à natureza do presente processo, remetendo cópia da presente decisão a fim de que haja estudo, na hipótese de ainda não haver, quanto ao interesse e conveniência desta Corte em regulamentar a norma referente ao incentivo de graduação em favor de servidor efetivo;

c) Certificado o trânsito em julgado, promova a SGA o arquivamento deste documento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.926/16  
INTERESSADA: Ana Paula Ramos e Silva Assis  
ASSUNTO: Auxílio-creche

DM-GP-TC 27/17

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-CRECHE. SERVIDORA CEDIDA.  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR N. 568/2010.

RESOLUÇÃO N. 21/2010/PR/TJ-RO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 859/2016.

1. A requerente é servidora cedida do Tribunal de Justiça estadual e pleiteia o recebimento do auxílio-creche na forma da Lei Complementar estadual n. 568/2010 e da Resolução n. 21/2010.

2. Assim, na forma do art. 109 da Lei Complementar n. 859/2016, presente o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, a Corte de Contas está autorizada a pagar os auxílios que são assegurados aos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora cedida Ana Paula Ramos e Silva Assis, cadastro n. 990677, nomeada para exercer o cargo em comissão de Assessora de Conselheiro, lotada no Gabinete da Presidência, por meio do qual requer o pagamento mensal de auxílio-creche.

Fundamenta seu pedido no art. 25, IV e § 4º, da Lei Complementar estadual n. 568/2010 e no art. 7º, parágrafo único, da Resolução n. 21/2010, que permite o pagamento de auxílio-creche pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia aos seus membros e servidores.

Instrui seu requerimento com cópia de certidão na qual consta que percebia o auxílio em debate no âmbito do Tribunal de Justiça estadual, bem assim traz a lume cópias da Lei Complementar estadual n. 568/2010 e da Resolução n. 21/2010 (fls. 3/10).

Por meio da Instrução n. 20/2017 (fls. 19/20), a Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP informou que a Lei Complementar estadual n. 568/2010 e a Resolução n. 21/2010 dispõem sobre o auxílio requerido pela interessada e que é concedido aos servidores do Tribunal de Justiça Estadual, bem como que a Lei Complementar n. 859/2016 autoriza este Tribunal de Contas a pagar os auxílios que são assegurados aos servidores cedidos de quaisquer das esferas do governo.

Nesse caminho, SEGESP conclui que a interessada faz jus ao benefício requerido conforme Lei Complementar estadual 568/2010 e Resolução n. 21/2010.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida a ser suscitada quanto à aplicação da legislação pertinente.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

É certo que a servidora interessada foi cedida a esta Corte de Contas, a partir de 1.2.2015, do Tribunal de Justiça Estadual, mediante a Portaria n. 101/2015, com renovação anual da cedência, e que, atualmente, encontra-se lotada no Gabinete da Presidência.

Conforme ressaltou a Secretaria de Gestão de Pessoas, quanto ao pagamento de auxílios aos servidores cedidos a esta Corte, o art. 109 da Lei Complementar n. 859/2016 dispõe:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores. (destacou-se)

Por sua vez, de acordo com a Lei Complementar estadual n. 568/2010:

Art. 25. Ficam assegurados aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

(...)

IV – auxílio-creche;

(...)

§ 4º. O auxílio-creche será devido aos servidores que tenham filhos ou dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a sete anos, com valor equivalente a 10% do padrão inicial da carreira de técnico judiciário.

De outro lado, a Resolução n. 21/2010 estabelece:

Art. 7º. O auxílio-creche será concedido aos servidores que tenham filhos ou dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a sete anos, com valor equivalente a 10% do padrão inicial da carreira de técnico judiciário.

Parágrafo único. Para beneficiar-se deste auxílio, o servidor deverá apresentar declaração de que seu cônjuge não é beneficiário de igual vantagem concedida por outro órgão empregador, assim como certidão de nascimento ou comprovante de dependência previsto em lei.

Sem embargo, a interessada não trouxe a lide declaração de que seu cônjuge não é beneficiário de igual vantagem concedida por outro órgão empregador, bem assim certidão de nascimento que comprove a idade-limite para efeito de concessão do auxílio em tela (7 anos); o que pode ser sanado mediante juntada posterior.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Ana Paula Ramos e Silva Assis, para o fim de conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-creche previsto na Lei Complementar estadual n. 568/2010 e na Resolução n. 21/2010, desde que promova a juntada de declaração de que seu cônjuge não é beneficiário de igual vantagem concedida por outro órgão empregador, bem assim das certidões de nascimento de seus filhos que comprovem a idade-limite para efeito de concessão do auxílio em tela (7 anos);

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquive o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada e a notifique a respeito da juntada dos documentos apontados no item II;

IV – Após, remeter o feito à Secretaria-Geral de Administração, para que, se houver disponibilidade orçamentária e financeira, promova o pagamento do benefício à interessada, observando a idade-limite para tanto.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 65/2017

Interessado : José Arimatéia Araújo de Queiroz  
Assunto : Recurso de Reconsideração

DM-GP-TC 28/17

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 912/16. REPOSIÇÃO SALARIAL. EFEITOS A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2016.

1. O cálculo relativo à indenização de licença-prêmio é feito com fundamento na remuneração do mês de referência/pagamento, a teor das Resoluções ns. 128/13.

2. Deferimento.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo servidor José Arimatéia Araújo de Queiroz, a fim de obter correção de valor por ele auferido sob o rótulo de licença-prêmio indenizada relativo ao quinquênio 2011/2016, dado o advento da Lei Complementar estadual n. 912/16, que concedeu reposição salarial de 5,24% a partir de 1 de novembro de 2016.

Com efeito, o interessado divisou que o direito à licença-prêmio só se aperfeiçoou em 30.11.2016, razão por que o valor correspondente à indenização em debate deveria ter sido calculado à luz da Lei Complementar estadual n. 912/2016, que passou a produzir efeitos a partir de 1 de novembro de 2016.

Tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, não reputo útil/necessário encaminhar o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas e/ou a Procuradoria-Geral do Estado que atua perante esta Corte para decidir, o que o faço de logo.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

De início, faz-se mister apontar que, com suporte nos arts. 143 e 147 da Lei Complementar estadual n. 68/92, cabe pedido de reconsideração, que não pode ser renovado, à autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a primeira decisão, no prazo de trinta dias.

Em 26.1.2017, proferi a decisão n. 14/17, f. 10, na qual indeferi pedido do interessado no tocante à correção de valor relativo à indenização de licença-prêmio que lhe fora pago em outubro de 2016.

Daí por que conheço do pedido de reconsideração, porque formulado pela primeira vez e observado o prazo para tanto (30 dias).

No que diz com o mérito, reconheço o erro de cálculo relativo à indenização de licença-prêmio devida ao recorrente.

É que, estreme de dúvida, a Lei Complementar estadual n. 912/2016 concedeu, a partir de 1 de novembro de 2016, reposição salarial aos servidores deste Tribunal (5,24%).

E o direito do recorrente à licença-prêmio só se aperfeiçoou, repito, em 30.11.2016, conforme se extrai do processo n. 3.652/16 – e da decisão n. 565/16 -, logo, após majorada a remuneração de todos os servidores deste Tribunal por conta da Lei Complementar estadual n. 912/2016.

Portanto, a correção do valor relativo à indenização de licença-prêmio devido ao recorrente é medida que se impõe.

Pelo quanto exposto, decido:

I. conheço do pedido de recurso, porque próprio e tempestivo, para reformar a decisão guerreada e, por consequência, defiro o pedido do

interessado relativo à correção do valor atinente à indenização de licença-prêmio, haja vista que, embora tenha percebido o respectivo valor em outubro/16, o seu direito só se aperfeiçoou em 30 de novembro de 2016, após o advento da Lei Complementar estadual n. 912/2016, que concedeu reposição salarial de 5,24%;

II. à Assistência Administrativa da Presidência, para que (a) promova a juntada do protocolo n. 1.086/17 neste processo, (b) dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, ao depois, (c) remeta o feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que a cumpra e posteriormente arquite este processo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2016.

Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 54, 17 de janeiro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0018/2017-GP de 13.1.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor JUSCELINO VIEIRA, Secretário de Planejamento, cadastro n. 990409, para responder interinamente pela Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência, sem prejuízo de suas atribuições, até que seja concluído processo seletivo para nomeação de titular, nos termos da Portaria n. 679/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

**Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento**

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 96, 27 de janeiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Processo n. 03863/16,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora PRISCILLA MENEZES ANDRADE, Agente Administrativo, cadastro n. 393, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## Avisos

### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 06/2017

PROCESSO Nº: 2306/2016

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 03/2016/TCE-RO

ÓRGÃO LICITANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO

EMPRESA LICITANTE: TSI TECNOLOGIA E SEGURANÇA DE

INFORMÁTICA LTDA - ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº

08.008.347/0001-92, localizada na Rua Rudi Schaly, 233, Vila Fiat Fux, CEP: 05101-060 – São Paulo/SP.

1 – Falta imputada:

Apresentação de documentação falsa exigida para o certame (declaração falsa do licitante quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, exigidos no art. 4º, VII da Lei Federal nº 10.520/02 e possível fraude cometida através da apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações inverídicas); e intenção de recurso meramente protelatório.

2 – Decisão Administrativa:

“Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, nos termos da Cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, inciso IV do referido contrato, c/c o art. 7º da Lei nº 10.520/02, e art. 12, VI da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 3.1.2017.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, bem como será incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGFIMP, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 8º da Lei Estadual nº 2.414/11.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2017.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2016/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

DO OBJETO - É a prestação do serviço de suporte técnico dos módulos da Área Financeira, Patrimonial, Recursos Humanos, Configuração, Gestor e Portal do Servidor, do Software de Gestão Pública e-Cidade (sob licença General Public License - GPL), disponíveis no Portal do Software Público Brasileiro – SPB ([www.softwarepublico.gov.br](http://www.softwarepublico.gov.br)), a fim de atender necessidade do CONTRATANTE, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2015/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da CONTRATADA e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 2288/2015/TCE-RO.

Finalidade - alterar os itens Dois, Quatro e Cinco, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO: Adiciona-se ao valor do contrato a importância de R\$ 10.040,04 (dez mil e quarenta reais e quatro centavos), totalizando a importância de R\$ 260.000,04 (duzentos e sessenta mil reais e quatro centavos).

O valor fixo mensal a ser pago pela prestação dos serviços importa em R\$ 21.666,67 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 – Gestão de Recursos de TI e Desenvolvimento de Software, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 000126/2017.

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se em 1º.02.2017, prorrogáveis se conveniente para a Administração, em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93.

DO PROCESSO – Nº 02288/2015.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora RITA DE MOURA FRIAS TRINDADE, Representante legal da empresa DBSeller Serviços de Informática Ltda.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração